



Marcela Nogueira Monteiro

**O CASO RAPOSA SERRA DO SOL E A
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO:**

**Uma análise do contexto jurisprudencial no qual se
inserem as 19 cláusulas condicionantes**

**Monografia apresentada à Escola de
Formação da Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob a orientação
de Mariana Levy Piza Fontes.**

SÃO PAULO

2010

AGRADECIMENTOS

À Sociedade Brasileira de Direito Público e a todos os seus membros por terem dado origem a uma iniciativa tão única e envolvente como a Escola de Formação.

A Mariana Levy Piza Fontes por ter aceitado orientar esse trabalho, e por ter me ajudado em todos os momentos que precisei com bom humor e paciência.

A Rafael de Lima pelas sugestões extremamente enriquecedoras.

Aos meus pais pela incondicionalidade sem a qual eu só seria uma pessoa com medo de errar.

E a Luís Fernando Mercier Franco por ter guiado essa estudante de Direito pelos caminhos obscuros do Excel, e por ter sido fonte de confiança e carinho durante todo esse processo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	03
CAPÍTULO I – METODOLOGIA	06
CAPÍTULO II – O CASO RAPOSA SERRA DO SOL	14
CAPÍTULO III – A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS INFERIORES	23
CONCLUSÃO	32
BIBLIOGRAFIA	35

INTRODUÇÃO

Em 1500, quando os europeus chegaram ao Brasil, estima-se que a população indígena era composta por um número de habitantes que atingia a casa dos milhões. Hoje, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas 734 127 brasileiros se declaram indígenas¹.

Tendo em vista esses dados, é difícil negar o quanto a história do Brasil foi dura com os índios. A chegada do europeu representou para os povos indígenas uma verdadeira catástrofe. Diante das epidemias e da violência cultural, muitos povos não viram outra forma de resistência que não o isolamento e, aos poucos, foram migrando rumo às regiões mais pobres e distantes do país². Essa política de isolamento possui reflexos que podem ser observados até a atualidade. Como se pode notar no mapa anexado a este trabalho (anexo I), ainda hoje a maioria das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas permanecem localizadas nas regiões mais distantes dos grandes centros políticos e econômicos do país.

No período colonial, mesmo diante de uma intensa tensão cultural, os direitos territoriais dos indígenas sempre foram reconhecidos. Nesse sentido, o primeiro ato normativo do qual se tem conhecimento é a Carta Régia de 10 de setembro de 1611, nela já se afirmava que as terras pertencentes aos indígenas não poderiam ser tomadas. Posteriormente a essa carta, muitos outros atos normativos envolvendo os indígenas foram criados até que, a partir da Constituição de 1934, todas as constituições brasileiras passaram a tratar das questões indígenas.

Conclui-se, portanto, que a legislação nunca foi omissa em relação aos direitos indígenas, entretanto, como afirmado por Carlos Frederico Marés de Souza Filho³, a lei sempre tratou os povos indígenas como transitórios já que entendia que o destino final dos índios seria a integração à sociedade

¹ Informação extraída do sítio eletrônico do IBGE (www.ibge.gov.br) em outubro de 2010.

² FAUSTO, Boris. História do Brasil/Boris Fausto – 13.ed. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p.38.

³ SOUZA FILHO, C. F. M. (coord.). Estatuto dos Povos Indígenas: uma análise em face das determinações constitucionais e internacionais. *Série Pensando o Direito*, Brasília, nº 19, p.2, 2009. Disponível em: <www.mj.gov.br/sal>. Acesso em: 08/11/10.

como trabalhadores individuais. Com a Constituição de 1988 o paradigma integracionista-individualista até então adotado é superado e passa-se a defender o direito dos indígenas a viver em coletividade.

É nesse contexto de mudança de paradigma e de obstáculos constantemente impostos aos povos indígenas que esse trabalho se insere e é por conta desse mesmo contexto que ele se justifica. Buscaremos com essa monografia, contribuir de alguma forma, mesmo que modesta, para a evolução dos estudos envolvendo os direitos indígenas para que, em algum momento, possam ser superadas as dificuldades encontradas por essa parte da população brasileira.

Nesse ensejo, o universo abordado por esse trabalho será o histórico jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF-1) em matéria de direitos indígenas e a Petição 3388/RR, mais conhecida como caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009. Buscaremos com este estudo:

- I. Elaborar uma pesquisa de natureza empírica a partir do caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e as 19 cláusulas condicionantes que acompanharam a decisão do STF.
- II. Traçar um panorama do histórico jurisprudencial que antecedeu a decisão do caso Raposa.

No primeiro capítulo, intitulado Metodologia, vamos expor de maneira detalhada todos os passos percorridos, tanto na construção do recorte temático, como também na elaboração da pesquisa empírica em si.

Logo após, no segundo capítulo, trabalharemos de maneira mais específica com o caso Raposa Serra do Sol. Começaremos com um breve histórico do conflito demarcatório que deu origem à Petição 3388/RR e, em seguida, tentaremos expor as razões que justificam a relevância desse caso. Partiremos então para uma análise mais aprofundada do voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e da maneira como ele constrói as cláusulas condicionantes que acabam por acompanhar a decisão final do Supremo

Tribunal Federal, e, por fim, buscaremos expor algumas das posições minoritárias que marcaram os debates do STF.

No terceiro e último capítulo examinaremos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região com o objetivo de, a partir daquilo que já foi decidido, traçar um panorama do histórico jurisprudencial de casos envolvendo direitos indígenas que antecedeu o caso Raposa Serra do Sol.

Por fim, na tentativa de expor como foram atingidas as conclusões desta monografia, e de proporcionar a melhor leitura possível, nas últimas páginas deste trabalho será possível encontrar um anexo e alguns apêndices. O anexo se trata de um mapa que mostra as terras indígenas demarcadas no Brasil, já o primeiro apêndice é uma tabela que contém a sistematização dos primeiros resultados obtidos na pesquisa de jurisprudência e o segundo uma compilação das tabelas utilizadas para realizar a análise dos acórdãos e ementas encontrados no TRF-1.

CAPÍTULO I – METODOLOGIA

Desenvolvimento do Tema

Ao invés de promover uma análise do ponto de vista legislativo ou doutrinário, a presente monografia pretende promover uma análise da jurisprudência brasileira acerca dos direitos indígenas consagrados pela Constituição Brasileira de 1988.

Do ponto de vista metodológico, optou-se pela seleção de um caso paradigmático decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o qual ficou conhecido amplamente como o caso Raposa Serra do Sol.

No caso Raposa Serra do Sol, observa-se uma tendência um tanto inovadora do STF: a de condicionar a decisão a uma série de cláusulas denominadas pelo acórdão de “salvaguardas institucionais” do processo de demarcação de terras indígenas em geral. Essa postura, além de ser algo diferente do que se costuma ver nas decisões do Supremo, chama a atenção por ter ocorrido em uma ação popular.

Como veremos mais a frente, em diversos momentos os ministros mencionam a vontade de que a decisão condicionada do caso Raposa Serra do Sol possua eficácia *erga omnes*, entretanto, muito pode ser debatido sobre se é ou não possível que a decisão da corte em ação popular, e não em controle abstrato de constitucionalidade, possua esse tipo de eficácia.

Tendo em vista esse debate, é importante olharmos para as tendências jurisprudenciais que antecederam a decisão do caso Raposa, pois só assim poderemos nos aproximar da resposta sobre qual o tipo de eficiência que a decisão condicionada do STF pode ter.

Diante do debate sobre a eficácia da decisão condicionada do caso Raposa Serra do Sol e das possibilidades que a análise das tendências jurisprudenciais anteriores a esse caso poderia trazer, optamos por juntar esses dois elementos em um único processo metodológico.

A princípio a ideia era confrontar o que era decidido nos tribunais inferiores antes do caso Raposa com o que foi decidido depois para, em seguida, concluir quais foram os impactos da decisão desse caso paradigmático na jurisprudência das instâncias inferiores e se houve ou não alguma aplicabilidade das 19 cláusulas condicionantes impostas pelos ministros.

Infelizmente, por conta da inexistência de uma jurisprudência consolidada após o caso Raposa Serra do Sol, essa primeira linha teve que ser abandonada, entretanto, a vontade de trabalhar com o direito indígena e com a Petição 3388/RR persistiu, o que acabou servindo de estímulo para a busca de novos caminhos metodológicos.

Diante da impossibilidade de seguir com a proposta inicial, outra proposta se demonstrou viável. Ao invés de olharmos comparativamente para o que era decidido pelos tribunais inferiores antes e depois do caso Raposa Serra do Sol, poderíamos observar apenas o que antecedeu a decisão do Supremo e, a partir de uma análise do universo jurisprudencial no qual se insere essa decisão, comparar o que foi dito pelo STF com o que já vinha sendo dito pelos tribunais inferiores.

Decidida a linha principal da pesquisa, determinar o universo de acórdãos a serem analisados começou a se fazer necessário. A primeira escolha realizada foi a de focar a análise de jurisprudência nas decisões dos tribunais regionais federais, excluindo, dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e as demais cortes da Justiça Comum. Tal escolha justifica-se, no que tange a exclusão das cortes da Justiça Comum, pelo fato de que questões envolvendo terras indígenas são de competência da Justiça Federal. Já no que envolve a exclusão do STJ do universo de análise escolhido, a justificação se dá, principalmente, pela vontade de encontrar decisões o mais próximas possível da realidade local para que, ao final da análise, o panorama jurisprudencial encontrado fosse um reflexo do cotidiano judicial brasileiro, e não daquilo que encontra espaço nas instâncias superiores.

Tendo em vista o curto espaço de tempo para a realização desta monografia, analisar todos os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais envolvendo questões de direito indígena pareceu-nos algo inviável, sendo assim, optamos por buscar apenas acórdãos que tratassem das principais temáticas abordadas por cada cláusula condicionante imposta pelo Supremo.

Determinado o objetivo deste trabalho e a maneira de se selecionar o universo de acórdãos a serem analisados, passamos então, para a sistematização tanto da pesquisa de jurisprudência e dos termos de busca, como dos resultados obtidos.

Pesquisa de Jurisprudência e Sistematização dos Termos de Busca e Resultados

O primeiro passo concretizado neste trabalho foi a sistematização da pesquisa de jurisprudência como um todo. Após definirmos que o universo de acórdãos a ser analisado seria determinado pelas temáticas abordadas pelos ministros nas 19 cláusulas condicionantes, desenvolvemos um ou mais termos de busca para cada cláusula ou agrupamento de cláusulas⁴, o que deu origem a seguinte tabela:

TABELA I – TERMOS DE BUSCA DESENVOLVIDOS PARA CADA CLÁUSULA CONDICIONANTE

Cláusulas Condicionantes	Termos de Busca
Cláusula 1: o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar	<p>Terras e indígenas com "recursos hídricos"</p> <p>Terras e indígenas com "recursos energéticos"</p> <p>Terras e indígenas e energia</p>

⁴ Algumas cláusulas, por tratarem de assuntos extremamente parecidos ou próximos, foram agrupadas em um mesmo conjunto de termos de busca.

<p>Cláusula 2: o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional</p>	<p>Terras e indígenas com usufruto</p> <p>Terras e indígenas com "relevante interesse público"</p>
<p>Cláusula 3: o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei</p> <p>Cláusula 4: o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira</p>	<p>Terras e indígenas com "riquezas minerais"</p> <p>Terras e indígenas e garimpo</p> <p>Terras e indígenas e mineração</p>

<p>Cláusula 5: o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI</p> <p>Cláusula 6: a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI;</p>	<p>Terras e indígenas e exército</p> <p>Terras e indígenas e forças armadas</p> <p>Terras e indígenas e "polícia federal"</p> <p>Terras e indígenas e militares</p> <p>Terras e indígenas com "defesa nacional"</p>
<p>Cláusula 7: o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação;</p>	<p>Terras e indígenas e "equipamentos públicos"</p> <p>Terras e indígenas e "redes de comunicação"</p> <p>Terras e indígenas e estradas</p> <p>Terras e indígenas e "vias de transporte"</p> <p>Terras e indígenas e "serviços públicos"</p> <p>Terras e indígenas com educação</p> <p>Terras e indígenas com saúde</p> <p>Terras e indígenas com moradia</p> <p>Terras e indígenas com habitação</p> <p>Terras e indígenas com saneamento</p> <p>Terras e indígenas com "resíduos sólidos"</p> <p>Terras e indígenas com lixo</p>

<p>Cláusula 8: o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade</p> <p>Cláusula 9: o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI;</p>	<p>Terras e indígenas e "unidades de conservação"</p> <p>Terras e indígenas e "preservação ambiental"</p> <p>Terras e indígenas com "preservação ambiental"</p> <p>Terras e indígenas com IBAMA</p> <p>Terras e indígenas com ICMBIO</p> <p>Terras e indígenas com "órgãos ambientais"</p>
<p>Cláusula 10: o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade</p> <p>Cláusula 11: devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI;</p>	<p>Terras e indígenas e "não-índios"</p> <p>Terras e indígenas e pesquisadores</p> <p>Terras e indígenas e visitantes</p> <p>Terras e indígenas com visita</p> <p>Terras e indígenas com pesquisa</p> <p>Terras e indígenas e ingresso</p> <p>Terras e indígenas e trânsito</p>
<p>Cláusula 12: o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas</p> <p>Cláusula 13: a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não</p>	<p>Terras e indígenas e tarifas</p> <p>Terras e indígenas e turismo</p> <p>Terras e indígenas e "visitação cobrada"</p> <p>Terras e indígenas e "cobrança por serviços prestados"</p> <p>Terras e indígenas e "serviços públicos"</p> <p>Terras e indígenas com não-índios</p>

<p>Cláusula 14: as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, caput, Lei nº 6.001/1973)</p>	<p>Terras e indígenas com arrendamento</p> <p>Terras e indígenas e "restrição ao usufruto"</p> <p>Terras e indígenas e "restrição da posse"</p>
<p>Cláusula 15: é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa (art.231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º, Lei nº 6.001/1973)</p>	<p>Terras e indígenas e não-índios e caça</p> <p>Terras e indígenas e não-índios e pesca</p> <p>Terras e indígenas e não-índios e agropecuária</p> <p>Terras e indígenas e não-índios e extrativismo</p> <p>Terras e indígenas e não-índios e atividade econômica</p>
<p>Cláusula 16: as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros</p>	<p>Terras e indígenas e "imunidade tributária"</p> <p>Terras e indígenas e impostos</p> <p>Terras e indígenas e tributos</p> <p>Terras e indígenas com taxas</p> <p>Terras e indígenas com contribuições</p>
<p>Cláusula 17: é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada</p>	<p>Terras e indígenas e ampliação</p> <p>Terras e indígenas e ampliar</p>
<p>Cláusula 18: os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º, CR/88)</p>	<p>Terras e indígenas e inalienáveis e imprescritíveis e indisponíveis</p>

<p>Cláusula 19: é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento.</p>	<p>Terras e indígenas e “entes federados”</p> <p>Terras e indígenas e demarcação com estado</p> <p>Terras e indígenas e demarcação com municípios</p>
--	---

A pesquisa de jurisprudência foi elaborada a partir de consultas realizadas no sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jf.jus.br) ao longo da última quinzena de agosto de 2010.

Passamos então para uma segunda etapa de pesquisa jurisprudencial que se realizou no período correspondente à primeira quinzena de setembro. Nela, procuramos organizar de maneira mais sistemática os resultados obtidos por meio da confecção de uma tabela (Apêndice A) contendo as cláusulas condicionantes, os termos de busca, os acórdãos encontrados divididos entre seus respectivos Tribunais Regionais Federais de origem e as matérias abordadas por cada um.

Com a conclusão dessa segunda etapa de pesquisa jurisprudencial, tínhamos um universo de 89 acórdãos provenientes dos Tribunais Regionais Federais de todas as regiões brasileiras.

Tendo em vista o curto espaço de tempo destinado a realização deste trabalho, um universo de 89 acórdãos ainda era amplo demais. Com isso em mente, passamos a olhar para os acórdãos encontrados buscando maneiras razoáveis de reduzir o número de decisões a serem analisados.

Dos 89 acórdãos encontrados, 44 pertenciam ao TRF-1. Isso evidencia a representatividade do Tribunal Regional Federal da Primeira Região diante dos demais tribunais. Não só é dele 49% dos acórdãos encontrados, como ao olharmos para as unidades federativas que compõe a primeira região – Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Goiás, Tocantins, Maranhão, Bahia, Minas Gerais, Distrito Federal e Piauí –

podemos perceber que ela abrange os estados brasileiros com o maior número de terras indígenas demarcadas o que nos leva a crer que se trata da região com a jurisprudência mais consolidada em matéria de direitos indígenas.

Diante disso, optamos por limitar o universo de acórdãos a serem analisados àqueles pertencentes ao TRF-1, assim, conseguiríamos trabalhar com uma quantidade de acórdãos mais compatível com a duração da pesquisa e, dessa forma, realizar uma análise mais completa e aprofundada das decisões.

Análise dos Acórdãos dos Tribunais Regionais Federais

Para analisar os acórdãos da melhor maneira possível, foi desenvolvida uma tabela (Apêndice B) a ser preenchida com as informações obtidas a partir da leitura das decisões.

Ao longo do preenchimento dessas tabelas foi possível fazer uma espécie de triagem e determinar quais acórdãos tratavam de questões meramente processuais, isto é, de embargos de declaração que foram negados pelo tribunal com o argumento de que não havia obscuridades ou imprecisões nas decisões de primeira instância, e quais abordavam ou citavam as temáticas das condicionantes. Além disso, com a leitura do inteiro teor das decisões fomos capazes de enxergar que alguns dos acórdãos tangenciavam mais temáticas abordadas nas 19 cláusulas condicionantes do que inicialmente havíamos previsto pela leitura das ementas.

Após preenchermos as tabelas, concluímos que existiam dois tipos de resultados a serem apresentados: quantitativos e qualitativos. Os quantitativos serão apresentados neste trabalho por meio de alguns gráficos que foram gerados com a ajuda do Excel[®], já os qualitativos serão abordados na medida em que relacionarmos a jurisprudência do TRF-1 com a decisão do caso Raposa, principalmente naquilo em que existem divergências entre o tribunal federal e o STF.

CAPÍTULO II – O CASO RAPOSA SERRA DO SOL

Breve Histórico do Conflito

A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol foi um conflito que se estendeu por mais de trinta anos. Seria impossível abordar nesse trabalho toda a cronologia do processo, mas um breve resumo das etapas que levaram essa questão ao Supremo Tribunal Federal pode contribuir muito para entendermos as dimensões e impactos do caso Raposa⁵.

Em 1993, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) propôs ao Ministério da Justiça o reconhecimento da extensão de 1,67 milhões de hectares contínuos da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Três anos depois, em 1996, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso assinou o Decreto nº 1775/96 que introduziu no processo de reconhecimento das terras indígenas o princípio do contraditório. Com essa nova possibilidade, mais de quarenta contestações administrativas foram apresentadas contra o reconhecimento proposto pela FUNAI. O então Ministro da Justiça, Nelson Jobim, assinou um despacho negando provimento às contestações apresentadas e propondo que o reconhecimento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol contemplasse cinco partes distintas.

Em 1998 Renan Calheiros, na posição de chefe do Ministério da Justiça, acabou por assinar uma portaria declarando a região da Raposa Serra do Sol posse permanente dos povos indígenas em área contínua.

Diante da situação que se desenhou, o governo de Roraima entrou com o mandado de segurança nº 6210/99 pedindo a anulação da portaria assinada pelo Ministro Renan Calheiros. Em 2002, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao pedido formulado pelo Estado de Roraima o que permitiu a continuidade do processo demarcatório.

⁵ Histórico disponível em: <http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/>

Após uma série de outros acontecimentos, em 2005, após o então Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos assinar a Portaria nº 534/2005 determinando para quais grupos indígenas a posse permanente seria destinada, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva assinou decreto determinando a homologação da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e estabelecendo que a região do Parque Ambiental do Monte Roraima seria submetida a um regime jurídico de dupla afetação na medida em que é unidade de conservação, mas também deve servir à realização dos direitos constitucionais dos índios.

Concluída a fase administrativa do processo demarcatório, a polêmica da Terra Indígena Raposa Serra do Sol continuou a ser discutida, mas no âmbito do judiciário. Ainda em 2005, ajuizou-se no Supremo Tribunal Federal a Petição 3388/RR contra a União impugnando o modelo de demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e requerendo a suspensão liminar dos efeitos da portaria 534/2005 e do decreto homologatório assinado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, além da declaração de nulidade da mesma portaria.

Por conta das dimensões territoriais envolvidas, do histórico de conflitos e dos impactos econômicos que a demarcação da Raposa poderia trazer, muita foi a atenção dada pela mídia ao caso. Com efeito, muitos foram os processos julgados pelo STF tratando da demarcação, mas talvez nunca nenhum deles tenha tido tanta visibilidade pública quanto o caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

A Visibilidade do Caso Raposa Serra do Sol

Diante da importância e visibilidade do tema e da ação popular, os ministros do STF manifestaram em vários momentos a vontade de que a decisão da Petição 3388/RR fixasse uma orientação válida para todos os demais casos

envolvendo demarcação de terras indígenas. Essa intenção fica evidenciada na seguinte fala do Ministro Gilmar Mendes⁶:

“(...) nós não estamos apenas decidindo este caso. Nós estamos, pela primeira vez, fixando uma orientação para a questão da demarcação com todas as suas implicações. É importante que se diga isso.”

Sendo assim, diante da responsabilidade de fixar uma orientação que extrapolasse os limites do caso Raposa Serra do Sol, o STF optou por ir além do que havia sido pedido e construir uma decisão que fosse aplicável a outros casos de conflitos demarcatórios.

A maneira que a corte encontrou de construir essa decisão paradigmática foi, principalmente, por meio da adesão da maioria dos ministros à proposta formulada no voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito que consistia, de maneira geral, em condicionar a decisão pela procedência parcial do pedido a uma série de cláusulas. A justificativa para essa postura do colegiado pode ser encontrada no próprio voto do Ministro Menezes Direito⁷, do qual extraímos:

“A partir da apreciação deste caso pude perceber que os argumentos deduzidos pelas partes são também extensíveis e aplicáveis a outros conflitos que envolvam terras indígenas. A decisão adotada neste caso certamente vai consolidar o entendimento da Suprema Corte sobre o procedimento demarcatório com repercussão também para o futuro. Daí a necessidade do dispositivo explicitar a natureza do usufruto constitucional e seu alcance.”

⁶ STF, Pet. 3.388/RR, rel. Min. Carlos Britto, j. 19/03/2009

⁷ STF, Pet. 3.388/RR, rel. Min. Carlos Britto, j. 19/03/2009

É possível concluir, portanto, que a necessidade de criar uma decisão que correspondesse à relevância do caso Raposa Serra do Sol e que extrapolasse os limites da ação popular para contribuir com casos similares, fez com que o Supremo Tribunal Federal acrescentasse a sua decisão pela procedência parcial da demanda 19 cláusulas. Entretanto, o objetivo que essas cláusulas teriam não se tratou de um consenso na corte, por conta disso, iremos abordar a seguir tanto a argumentação que deu origem às condicionantes, com também a posição minoritária que, além de contradizer a própria decisão da maioria, questionou qual seria de fato a função das condicionantes.

Voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Tendo em vista a importância que as 19 cláusulas condicionantes tiveram na formação da decisão do Supremo, cabe analisarmos de maneira mais detalhada e direcionada o voto no qual elas foram propostas.

O Ministro Menezes Direito inicia seu voto com um breve relatório no qual sintetiza os principais argumentos utilizados pelas partes. Em seguida, passa a discursar sobre a importância do tema em questão para, logo após, adentrar em uma análise detalhada do processo demarcatório da Terra Indígena Raposa Serra do Sol que termina com a afirmação da sua regularidade.

Na sequência, o ministro desenvolve a Teoria do Fato Indígena e, após esgotá-la, começa a percorrer caminhos que dialogam de maneira mais íntima com o cerne deste trabalho, como, por exemplo, ao ponderar como podem ser tratadas questões que envolvam conflitos entre o interesse público e os direitos indígenas o Ministro afirma⁸:

“Quanto aos interesses públicos, é bom ressaltar que muitos deles se encontram representados em sede constitucional e, dessa forma, podem estar situados em patamar hierárquico idêntico ao dos

⁸ STF, Pet. 3.388/RR, rel. Min. Carlos Britto, j. 19/03/2009 – grifos meus

direitos indígenas que, mesmo constituídos de um caráter coletivo, por estarem ligados mais às comunidades indígenas que aos índios individualmente, são expressão de apenas uma parte do interesse público de âmbito nacional. **Nesse caso, o fato indígena poderá ter sua força jurídica condicionada por tais interesses.**”

O trecho acima, extraído do voto do Ministro Menezes Direito, já indica os primeiros passos rumo ao desenvolvimento das cláusulas condicionantes. Ao afirmar que, quando em conflito com algum interesse público, os direitos indígenas podem ser condicionados por tais interesses, o Ministro já começa a desenvolver a ideia de que, não só os direitos indígenas não são absolutos, como precisamos entender seus limites e determinar bem os elementos que os condicionam. Essa ideia fica ainda mais clara quando o Ministro, ainda em seu voto, afirma⁹:

“Ao meu sentir, para a melhor percepção das implicações deste caso, **é preciso mostrar em que consiste esse conjunto de prerrogativas e restrições atrelado à terra indígena** e que constitui, enfim, o que vem sendo reunido sob a noção de afetação.”

Fica clara, portanto, a posição do Ministro em relação ao usufruto dos índios e a necessidade de se determinar com clareza o que pode ou não limitar esse direito. Para ele, só assim será possível resolver os conflitos envolvendo os direitos indígenas e outros direitos igualmente importantes como aqueles apontados na Petição 3388/RR.

Sendo assim, o Ministro Menezes Direito segue seu voto abordando cada um dos conflitos apontados na inicial e desenvolvendo, para cada um deles, uma interpretação da Constituição e das leis que permita, nas palavras do

⁹ STF, Pet. 3.388/RR, rel. Min. Carlos Britto, j. 19/03/2009 – grifos meus

próprio Ministro, a “conciliação das prerrogativas aparentemente em conflito”, e que, ao final do voto, acabam por dar origem a 18 cláusulas condicionantes que no último debate, por conta de uma fala do Ministro Carlos Ayres Britto, tornam-se 19.

Os Debates e a Posição Minoritária do Ministro Joaquim Barbosa

Logo após a prolação do voto do Ministro Menezes Direito uma primeira questão foi levantada pelo Ministro Carlos Ayres Britto: julgar o pedido da ação popular parcialmente procedente e acoplar a essa decisão 18 cláusulas condicionantes não caracterizaria uma decisão *extra petita*? Apesar de este questionamento ser extremamente pertinente, o debate sobre ele só aconteceu quando, diante da consolidação de um posicionamento majoritário da corte no sentido de aceitar as condicionantes propostas pelo Ministro Menezes Direito, o advogado dos povos indígenas assistentes submeteu à apreciação da corte uma questão de ordem para que fosse analisada a possibilidade de se renovar a oportunidade de sustentação oral das partes tendo em vista a inovação na lide trazida pelas condições propostas.

Diante da questão de ordem, um pequeno debate se iniciou e nele muito se discutiu sobre o fato das cláusulas condicionantes configurarem ou não uma decisão *extra petita*. Enquanto a maioria afirmava que não e que, portanto, as partes não deveriam ter direito a nova sustentação oral, o ministro Joaquim Barbosa sustentava uma opinião minoritária e afirmava que as condicionantes implicavam em uma inovação diante do que havia sido pedido¹⁰:

“(...) as dezoito propostas feitas no voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito inovam, radicalmente, em relação ao que foi proposto na Ação Popular. (...) Se a corte está determinada a impor essas dezoito condições, que ela, pelo

¹⁰ STF, Pet. 3.388/RR, rel. Min. Carlos Britto, j. 19/03/2009

menos, ouça o que as partes interessadas têm a dizer sobre elas.”

Em resposta ao que foi dito pelo Ministro Joaquim Barbosa, o Ministro Carlos Ayres Britto afirma¹¹:

“(...) as propostas de voto do Ministro Menezes Direito operacionalizam a nossa decisão e resolvem problemas em concreto. Mas o central permaneceu intocado. (...) com essa técnica criativa, inteligente, de condicionar a execução de nosso julgado a algumas providências, entendo que essa proposta atua no campo da operacionalização do nosso decisório.”

No final da análise da questão de ordem, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal opta por entender que não houve inovação diante daquilo que foi pedido na ação popular e que, as cláusulas condicionantes propostas pelo Ministro Menezes Direito não fazem nada se não operacionalizar o julgado proferido pela corte, o que leva o tribunal a negar o pedido de nova sustentação oral.

Mesmo diante de uma maioria tão fortemente formada, o ministro Joaquim Barbosa ainda tenta argumentar pela procedência do pedido do advogado dos povos indígenas. Ele cita trechos do parecer do Procurador-Geral da República que defende a ideia de que as cláusulas condicionantes inovam diante do pedido da ação popular, mas acaba sendo vencido pela maioria já formada.

Esse debate nos leva a dois questionamentos. O primeiro é aquele debatido pelos próprios ministros: as cláusulas condicionantes constituem uma decisão *extra petita*? O segundo, que deriva de uma resposta positiva ao primeiro, é: o que justificaria uma decisão *extra petita* por parte do Supremo Tribunal Federal? Para tentarmos responder ao primeiro questionamento devemos antes refletir sobre qual foi o pedido do autor.

¹¹ STF, Pet. 3.388/RR, rel. Min. Carlos Britto, j. 19/03/2009

Do relatório podemos depreender que o que foi requerido na inicial limita-se a declaração de nulidade de um decreto presidencial e de uma portaria do Ministério da Justiça; portanto, o que se esperava do STF era a declaração da procedência ou improcedência total ou parcial da demanda, mas não foi isso que aconteceu. Com efeito, torna-se necessário olharmos um pouco para a natureza da própria ação popular.

Segundo José Afonso da Silva, a ação popular pode ser definida como “instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional (ou remédio constitucional), para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo de atos lesivos ao patrimônio público, da moralidade administrativa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural”¹². Em nenhum momento da definição apresentada por José Afonso da Silva é mencionado um caráter vinculativo da decisão proferida neste tipo de ação. Diferente de mecanismos de controle abstrato, ou então da própria súmula vinculante, a decisão de uma ação popular, em teoria, não compreende a fixação de uma orientação que vincule outros casos que não aquele que foi apreciado.

Torna-se, portanto, curioso observar que mais do que declarar a procedência parcial da demanda, os ministros optaram por justificá-la por meio de dispositivos condicionantes que, além de pouco terem a ver com o que foi pedido, teoricamente vinculariam outros casos. Essa opção feita pelos ministros é bastante questionável, não só por conta do debate sobre a eficácia *erga omnes* da decisão, como também pelo conflito que gera entre o que foi pedido pelo autor e a resposta dada pelo judiciário.

O conflito entre pedido e resposta, já apontado anteriormente, fica ainda mais evidente quando começamos a nos perguntar como que a nulidade de dois dispositivos pode estar condicionada a enunciados do tipo: “o usufruto dos índios na área afetada por unidade de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da

¹² DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo – 33.ed. – São Paulo: Malheiros, 2009, p.464.

Biodiversidade”. Diante disso, é difícil entender como as 19 cláusulas não representariam uma inovação perante aquilo que foi pedido pela ação popular.

Mesmo que a maioria dos ministros tenha tentado argumentar que os dispositivos condicionantes não representariam uma inovação diante daquilo que foi pedido, mas apenas uma maneira de se operacionalizar o julgado, ao retornarmos para o voto do Ministro Menezes Direito podemos encontrar outra linha argumentativa. Ao construir a hipótese das 19 cláusulas condicionantes o ministro afirma serem elas um “conjunto de prerrogativas e restrições atrelado à terra indígena”, o que representaria uma inovação diante do pedido da ação popular. Diante dessas duas argumentações desenvolvidas no tribunal, torna-se natural perguntarmos qual de fato foi a motivação do Supremo.

A verdade é que pouco adianta nos prendermos a esse questionamento. Responder exatamente qual foi a motivação do tribunal ao desenvolver as condicionantes é algo difícil, se não impossível. Entretanto, o que podemos fazer é, a partir das duas tendências argumentativas que se formam no tribunal para justificar as cláusulas condicionantes, tentar entender o que essa decisão condicionada pode representar no cotidiano das instâncias inferiores.

CAPÍTULO III – A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

A importância de olhar para a jurisprudência dos tribunais inferiores

Como dito anteriormente, duas tendências argumentativas que justificam as cláusulas condicionantes podem ser identificadas por meio da leitura da decisão do caso Raposa Serra do Sol. A primeira delas é a defendida pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito que afirma ser necessário aproveitar a ação popular em tela para explicitar o que pode ou não condicionar o usufruto exclusivo dos indígenas. A segunda é aquela que surge no debate sobre a questão de ordem proposta pelo advogado dos povos indígenas assistentes, e que consiste na ideia de que as condicionantes servem apenas para operacionalizar o julgado não inovando em nada diante daquilo que foi pedido pelo autor.

Essa dificuldade de limitação do usufruto citada pelo Ministro Menezes Direito pode ter sido eventualmente percebida já pelos tribunais inferiores antes mesmo da decisão do Raposa Serra do Sol. É possível que os tribunais inferiores se mostrassem incapazes de determinar com o auxílio da legislação vigente o que podia ou não limitar o usufruto dos indígenas – o que fundamentaria a tendência argumentativa utilizada pelo Ministro Menezes Direito em seu voto – ou que a operacionalização da sentença proferida pelo STF seria difícil tendo em vista alguma falta de uniformidade jurisprudencial ou postura antagônica das cortes inferiores – o que sustentaria a argumentação dos demais ministros no debate da questão de ordem. Porém, para sabermos qual dessas hipóteses corresponde à realidade, é necessário analisarmos o histórico de decisões que antecedeu o caso Raposa.

Fica clara, portanto, a importância de olharmos para a jurisprudência dos tribunais inferiores ao STF. Só a partir dessa análise jurisprudencial poderemos entender qual é o histórico de decisões no qual se insere o Raposa Serra do Sol e, mais do que isso, se as 19 cláusulas condicionantes

que acompanham a decisão da ação popular em tela podem ou não ser justificadas por esse contexto.

O Universo de Acórdãos

Ao realizarmos a pesquisa de jurisprudência descrita na metodologia, nos deparamos com um universo de 89 acórdãos divididos entre os Tribunais Regionais Federais da seguinte forma¹³:

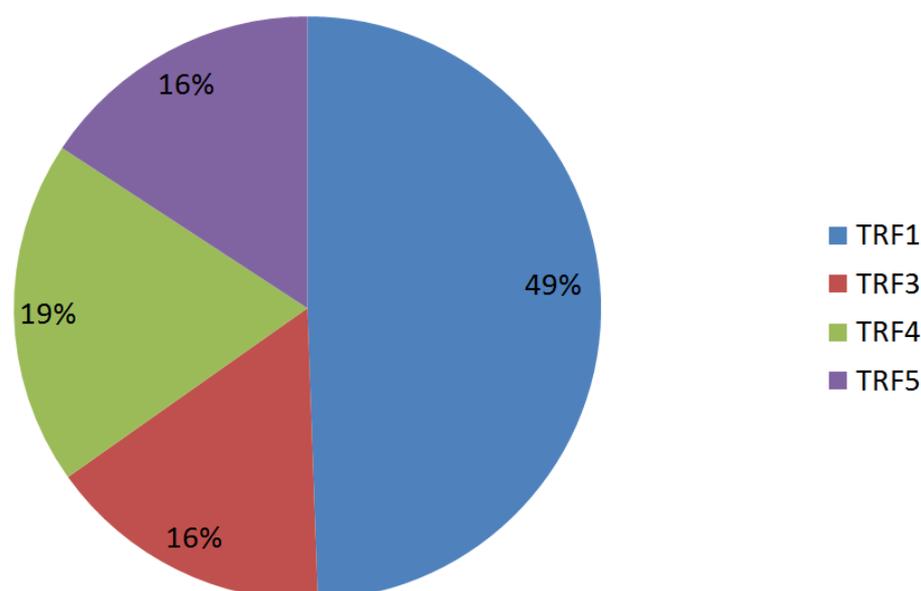


GRÁFICO I – FREQUÊNCIA RELATIVA DOS ACÓRDÃOS ENCONTRADOS NA PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA POR TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

O gráfico acima ajuda a concluir algumas coisas. A primeira, e mais evidente de todas, é que a região que possui o maior número de processos julgados envolvendo direitos indígenas é a primeira. Com 49% do número total de acórdãos encontrados, o que equivale a 44 julgados, a região correspondente ao Distrito Federal e aos estados de Roraima, Rondônia,

¹³ O TRF da 2ª Região não se encontra representado no gráfico, pois não foram encontrados acórdãos da sua competência.

Mato Grosso, Acre, Amazonas, Pará, Amapá, Goiás, Tocantins, Maranhão, Bahia, Minas Gerais, Distrito Federal e Piauí é aquela com o maior número de decisões envolvendo indígenas. A segunda conclusão, também bastante evidente, é que a segunda região, que corresponde aos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, não apresentou resultados para nenhum termo de busca utilizado.

Essa primeira análise superficial dos acórdãos nos ajuda a enxergar os efeitos da concentração das terras indígenas nas regiões Norte e Centro-Oeste do país na atividade dos Tribunais Regionais Federais, além de contribuir para que entendamos em que locais se concentram os conflitos judiciais envolvendo indígenas.

Por fim, essa primeira análise do universo de acórdãos encontrados pode nos surpreender com a pouca quantidade de decisões encontradas. Tendo em vista a amplitude dos termos de busca e o fato de não terem sido utilizados filtros de qualquer gênero, era de se esperar que um país com um histórico tão significativo de conflitos envolvendo indígenas apresentasse um número de decisões que fosse um pouco além dos 89 acórdãos.

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Como já dito, diante de um universo de acórdãos incompatível com o tempo disponível para a realização deste trabalho, optamos por restringir nossa análise aos acórdãos encontrados no TRF-1. Não só a primeira região se mostrou a mais representativa pela quantidade de decisões disponíveis como também, trata-se da região que engloba os estados com o maior número de terras indígenas demarcadas¹⁴ e que, portanto, deve ter jurisprudência mais consolidada no que tange os direitos indígenas.

Só na primeira região foram encontrados 44 acórdãos dos quais 17 não possuíam inteiro teor disponível na *internet* o que nos levou, a realizar a análise dessas decisões apenas pelo conteúdo da ementa.

¹⁴ Vide anexo I.

Dentro do processo de análise das decisões, após uma primeira leitura dos acórdãos foi possível constatar que, desse universo de 44 acórdãos, 11 tratavam de matérias que não tangenciavam de nenhuma forma o recorte temático determinado pelas 19 cláusulas condicionantes. Optamos, portanto, pela exclusão desses 11 acórdãos do nosso universo de análise.

Após essa primeira triagem, nosso campo de análise adquiriu o seguinte formato:

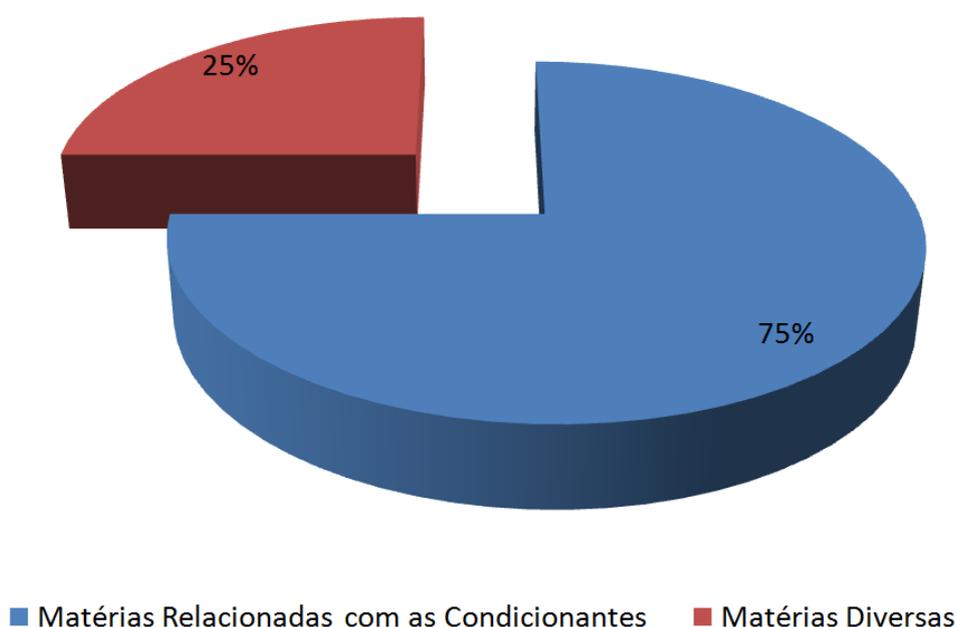


FIGURA II – ACÓRDÃOS DO TRF-1 DIVIDIDOS ENTRE AQUELES COM TEMÁTICAS RELACIONADAS ÀS CONDICIONANTES E AQUELES QUE ABORDAM TEMÁTICAS NÃO RELACIONADAS COM AS CONDICIONANTES

Após a triagem inicial dos acórdãos encontrados, passamos então para uma análise mais direcionada ao que buscávamos descobrir por meio da jurisprudência dos tribunais inferiores, isto é, se havia ou não uma situação fática que justificasse uma postura tão ativa por parte do Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol.

Felizmente, 75% dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região tratavam temáticas que tangenciavam aquilo que foi abordado nas cláusulas condicionantes. Alguns inclusive acabavam por tratar de mais de uma ao mesmo tempo. Em quase todos os casos as decisões seguiam a mesma diretriz daquilo que posteriormente foi determinado nas cláusulas condicionantes, destacando-se apenas 2 casos em que o tribunal federal optou por seguir uma outra direção. O gráfico a seguir ajuda a entender a situação que se apresentou:

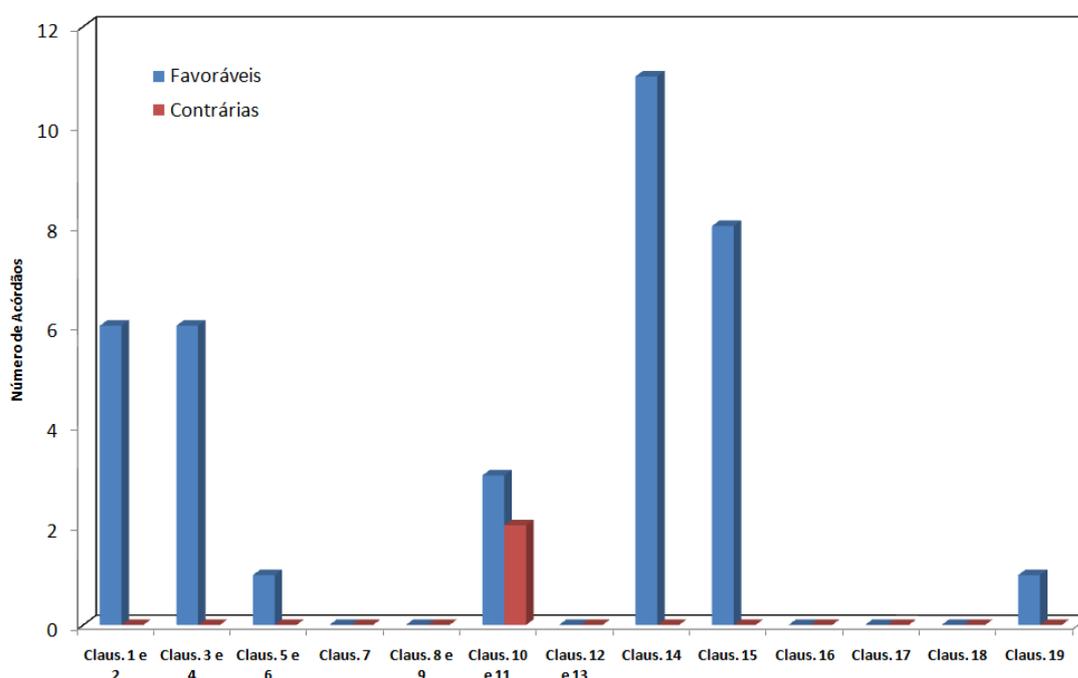


FIGURA III: QUANTOS ACÓRDÃOS MENCIONAM CADA CLÁUSULA CONDICIONANTE E QUAIS DELES POSSUEM DECISÕES FAVORÁVEIS OU CONTRÁRIAS A CADA UMA

É interessante observar que as cláusulas condicionantes 7, 8 e 9, 12 e 13, 16, 17 e 18 não foram abordadas por nenhum dos acórdãos analisados. Isso pode indicar, tanto que as temáticas abordadas por elas não eram alvo de conflitos ou, mais provavelmente, que elas de fato representaram uma inovação diante daquilo que estava sendo decidido nas cortes inferiores.

A leitura dos acórdãos também permitiu-nos constatar que a jurisprudência do TRF-1 no que tange conflitos envolvendo direitos indígenas é bastante uniforme e alinhada com tudo aquilo que o Supremo determinou em suas 19 cláusulas condicionantes. Dos 33 acórdãos analisados, apenas 2 divergiram daquilo que o STF afirmou na decisão condicionada do caso Raposa Serra do Sol. Isso significa que, em um universo que abrange todas as decisões analisadas, apenas 6% vão contra aquilo determinado pelo STF na ação popular.

Muitos são os fatores que podem ter contribuído para tamanha uniformidade jurisprudencial, mas talvez um dos que mais se destaque seja o Estatuto do Índio (lei nº 6001/1973).

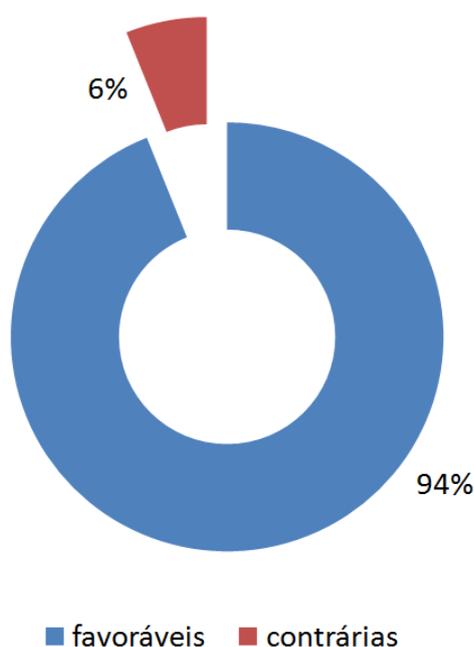
Ao lermos as decisões do TRF-1, fica clara a importância que essa lei tem tido na solução dos conflitos envolvendo direitos indígenas. Citado muitas vezes, o Estatuto do Índio, apesar de ter se tornado um tanto ultrapassado¹⁵ com a chegada da Constituição de 1988, já contemplava uma série de temáticas abordadas nas condicionantes. Um bom exemplo disso é o seu artigo 18: "As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas", que foi praticamente copiado na íntegra para a formulação da cláusula condicionante número 14. Outro bom exemplo é a cláusula 15 que tem seu conteúdo idêntico ao artigo 17, § 1º, do estatuto.

Dessa forma, podemos concluir que o Estatuto do Índio contribuiu não só para a uniformidade da jurisprudência, mas também para que ela fosse extremamente harmônica com aquilo que o STF decidiu na Petição 3388/RR.

¹⁵ Como dito na introdução, a Constituição de 1988 traz a superação do paradigma integracionista-individualista que dominava o direito indígena até então. Tendo em vista que o Estatuto do Índio entrou em vigor em 1973, podemos dizer que, grande parte do seu texto acompanha esse paradigma superado em 1988. Essa situação tem motivado a criação de diversos projetos de lei que buscam atualizar o estatuto.

Outro fator que pode explicar o alinhamento da jurisprudência do TRF-1 com o que foi determinado pelas condicionantes é o fato de muitas das cláusulas desenvolvidas serem extremamente parecidas com o que já estava previsto na Constituição de 1988. Podemos citar como exemplo disso a cláusula 19 que é cópia quase que literal do artigo 231, § 4º da Constituição Federal.

O gráfico a seguir ajuda a ter uma idéia do que essa constatação significa. 94% das decisões do TRF-1 já estavam alinhadas com aquilo que o Supremo Tribunal Federal determinou nas condicionantes muito antes delas serem criadas. Isso faz com que comecemos a refletir sobre até que ponto esse ativismo do Supremo era necessário tendo em vista a uniformidade da jurisprudência e o seu alinhamento com aquilo que o STF veio a decidir.



**FIGURA IV: DECISÕES FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS AS 19 CLÁUSULAS
CONDICIONANTES DO CASO RAPOSA SERRA DO SOL**

Análise da Argumentação do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.002591-6

O Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.002591-6¹⁶ é um dos casos analisados do TRF-1 que apresenta uma decisão que vai em sentido oposto daquilo que foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal nas condicionantes do caso Raposa.

O recurso em tela busca contestar a decisão proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) que, entre outras coisas, antecipou tutela para que os funcionários da companhia fossem proibidos de entrar em região de terra indígena demarcada sem autorização da FUNAI, e obrigou a empresa a contratar e treinar dois índios para realizar a manutenção da rede elétrica da região.

Alegou o MPF que o ingresso em terra indígena sem a autorização prévia da FUNAI viola o usufruto exclusivo dos índios e que, portanto, a decisão proferida em primeira instância não seria merecedora de reforma.

Almejando o recurso, a COELBA alegou que a entrada de seus funcionários na terra indígena só ocorre para fins de manutenção preventiva das instalações de energia elétrica o que, além de ocorrer com pouca frequência, pode ser demandado por alguma situação emergencial e é fundamental para segurança dos próprios indígenas.

O tribunal concede provimento ao recurso aceitando a argumentação da COELBA de que a entrada de funcionários para a realização da manutenção dos equipamentos é importante para a segurança dos habitantes da região além de ocorrer esporadicamente.

A cláusula condicionante número 11 reafirma a ideia de que só é permitida a entrada de não-índios em terra indígena demarcada mediante autorização

¹⁶ A outra decisão que possui orientação diversa daquilo que foi determinado pelas condicionantes no caso Raposa é o Habeas Corpus nº 8901168448, entretanto, como o seu inteiro teor não estava disponível no sítio eletrônico do TRF-1, fomos incapazes de realizar qualquer tipo de análise da argumentação que justifica essa decisão.

prévia da FUNAI, sendo assim, o provimento do agravo de instrumento em questão caracterizaria uma decisão em sentido oposto ao que foi determinado pelo STF. Vale a pena, portanto, buscarmos entender a fundamentação utilizada pela corte inferior para decidir nesses termos.

O argumento utilizado pelo desembargador como principal fundamento da sua decisão é o de que a manutenção das redes elétricas é muitas vezes demandada por uma situação emergencial. Tendo isso em mente, fazer com que os técnicos fossem obrigados a pedir autorização para a FUNAI seria submetê-los a uma burocracia que iria atrasar a manutenção dos equipamentos o que só serviria para colocar em risco a vida dos próprios indígenas. Sendo assim, o mais óbvio seria relativizar o usufruto dos índios para, dessa forma, proteger a vida dos mesmos.

Podemos concluir, portanto, que esta decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ao seguir uma direção oposta daquilo que foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal nas condicionantes do caso Raposa Serra do Sol, o faz com o argumento de proteger a vida dos indígenas.

CONCLUSÃO

No início deste trabalho apresentamos dois objetivos principais. O primeiro deles era o de elaborar uma pesquisa de natureza empírica tendo como ponto de partida a decisão condicionada do STF no caso Raposa Serra do Sol.

Tentamos alcançar este objetivo através da realização de uma pesquisa jurisprudencial cujos principais resultados foram apresentados nos gráficos e análises contidos no Capítulo III. Por meio da sistematização das decisões anteriores a Petição 3388/RR, fomos capazes de atingir o segundo objetivo principal desta monografia que era o de traçar um panorama do contexto jurisprudencial que antecedeu o caso Raposa.

Traçar esse panorama permitiu-nos identificar as regiões Norte e Centro-Oeste como aquelas com o maior número de decisões relacionadas às 19 condições estabelecidas pelo STF, além disso, foi possível constatar que já havia na jurisprudência do TRF-1 uma tendência jurisprudencial bastante evidente.

Mesmo antes do caso Raposa Serra do Sol, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região já se mostrava extremamente uniforme e alinhada com aquilo que foi decidido pelo STF na Petição 3388/RR.

Essa semelhança nos leva, mais uma vez, a questionar qual de fato teria sido a motivação do Supremo para condicionar a decisão do caso Raposa Serra do Sol a 19 dispositivos. Tendo em vista que muitas das condicionantes já estavam previstas na Constituição Federal e no Estatuto do Índio, e que o contexto jurisprudencial que antecedeu a decisão do STF se mostrava bastante uniforme, essa questão ganha ainda mais força.

Além do questionamento sobre a motivação do Supremo que acompanha este trabalho desde seus primeiros capítulos, a conclusão desta monografia permitiu que uma série outras questões fossem levantadas.

A primeira delas diz respeito ao fato do STF ter extrapolado os limites daquilo que foi pedido pelo autor da ação popular. Por mais que a maioria dos ministros opte por afirmar que as condicionantes não inovam em nada diante do que foi requerido, é difícil compartilhar dessa teoria tendo em vista um pedido tão preciso e pontual quanto o da Petição 3388/RR. Isso nos leva a questionar até o que ponto o Supremo possui legitimidade para ignorar o princípio da inércia do judiciário e partir para uma decisão que vai tão além daquilo levantado pelo autor.

A segunda questão que pode ser levantada diz respeito à eficácia *erga omnes* de uma sentença proferida em ação popular. Em diversos momentos do acórdão os ministros colocam a vontade de que a decisão proferida ali vincule outros casos, mas até que ponto a ação popular é o instrumento correto para esse tipo de manobra?

Podemos nos questionar ainda sobre a necessidade de se estipular 19 cláusulas condicionantes. O que observamos ao comparar a decisão do caso Raposa com a jurisprudência dos tribunais inferiores, é que a legislação vigente bastava para apoiar a decisão pela validade da Portaria nº 534/2005 e do Decreto Homologatório de 15 de abril de 2005. Além disso, a uniformidade das decisões nas instâncias inferiores indica que boa parte das condicionantes sugeridas pelo Supremo já estavam sendo aplicadas e que, portanto, não haveria dificuldades na execução da sentença do STF no âmbito judiciário. Sendo assim, uma nova questão se levanta: quem o Supremo queria vincular a sua decisão?

Tendo em vista a uniformidade da jurisprudência das instâncias inferiores é difícil imaginar que o STF tenha objetivado vincular o judiciário, mas uma hipótese que pode ser levantada é se o Supremo não buscou, com o conteúdo das condicionantes, vincular o Executivo na medida em que é este o ramo do poder estatal responsável por cuidar da demarcação e gestão das Terras Indígenas. As cláusulas seriam, dessa forma, um exemplo do diálogo institucional entre Judiciário e Executivo.

Em um dos esclarecimentos feitos pelo Ministro Carlos Ayres Britto, podemos encontrar a seguinte afirmação¹⁷:

“Tenho, para mim, que, a partir de nossa decisão, o Brasil vai se olhar no espelho da história e não mais vai corar de vergonha. O Brasil, agora, com esta decisão, resgata a sua dignidade, tratando os índios brasileiros como nossos irmãos queridos.”

Tentamos mostrar nessa monografia que a situação descrita pelo ministro não corresponde muito bem à realidade. O histórico jurisprudencial que antecedeu o caso Raposa Serra do Sol mostra que há muito tempo os tribunais inferiores têm buscado tutelar os direitos indígenas por meio da aplicação das normas vigentes.

Não foi apenas por meio da decisão do caso Raposa Serra do Sol que o Brasil “resgatou sua dignidade” em matéria de proteção aos índios. É impossível negar o processo longo protagonizado pelas cortes inferiores que, apesar de marcado por grandes dificuldades, tem, como demonstra a pesquisa realizada neste trabalho, gerado resultados significativos e que não pode, portanto, ser ignorado, mesmo que diante de uma decisão tão importante como a da Petição 3388/RR.

¹⁷ STF, Pet. 3.388/RR, rel. Min. Carlos Britto, j. 19/03/2009

BIBLIOGRAFIA

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo – 33ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2009.

FAUSTO, Boris. História do Brasil / Boris Fausto – 13ª Ed. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

SOUZA FILHO, C. F. M. (coord.). Estatuto dos Povos Indígenas: uma análise em face das determinações constitucionais e internacionais. *Série Pensando o Direito*, Brasília, nº 19, p.2, 2009. Disponível em: <www.mj.gov.br/sal>. Acesso em: 08/11/10.

Apêndice A

Cláusulas Cond.	Termo de Busca	Tribunal	Número	Matéria
1 e 2	terras <i>e</i> indígenas <i>com</i> "recursos hídricos"	TRF1	REO199901001092792	Construção de hidrelétrica em rio que atravessa terra indígena.
		TRF1	AG20060100208568	Construção de hidrelétrica com impactos indiretos em terra indígena.
		TRF1	AC199901000688113	Construção de hidrovía em rio que atravessa terra indígena.
		TRF1	AG200101000306075	Construção de hidrelétrica em rio que atravessa terra indígena. Estudo de Impacto Ambiental: competência do IBAMA.
	terras <i>e</i> indígenas <i>e</i> "recursos energéticos"	TRF1	AG200601000177368	Exploração de recursos energéticos em terras indígenas. Decreto legislativo que autoriza construção da Hidrelétrica de Belo Monte.
	terras <i>e</i> indígenas <i>e</i> energia	TRF1	AG200801000025916	Servidão de passagem em terra indígena para fins de fornecimento de energia.
		TRF1	AG200701000511241	Servidão de passagem em terra indígena para fins de fornecimento de energia.
		TRF5	AC200483000133108	Servidão instituída no interesse do serviço de energia.
	terras <i>e</i> indígenas <i>com</i> usufruto	TRF1	AC200039000013589	Ação civil pública. Destinação de produto da venda de madeiras extraídas ilegalmente.
		TRF1	ACR200641000038276	Restituição de coisa apreendida. Riqueza mineral retirada de terra indígena.
		TRF1	AG200301000165331	Reintegração de posse. Diferença entre terras indígenas e terras devolutas.

Cláusulas Cond.	Termo de Busca	Tribunal	Número	Matéria	
1 e 2	terras <i>e</i> indígenas <i>com</i> usufruto	TRF4	AC200472020020594	Procedimento de identificação e delimitação.	
		TRF4	AC200104010594570	Pensão por morte do pai.	
		TRF5	AC200483000133108	Servidão instituída no interesse do serviço de energia.	
	terras <i>e</i> indígenas <i>com</i> "relevante interesse público"	TRF1	AC200532010003323	Ação de manutenção de posse Indenização por benfeitorias.	
		TRF5	REO200305000027896	Reintegração de posse. Benfeitorias indenizáveis.	
	3 e 4	terras <i>e</i> indígenas <i>com</i> "riquezas minerais"	TRF1	ACR200641000038276	Restituição de coisa apreendida. Riqueza mineral retirada de terra indígena.
TRF1			AG200601000208568	Construção de hidrelétrica com impactos indiretos em terra indígena.	
TRF1			AC199901000688113	Construção de hidrovia em rio que atravessa terra indígena.	
TRF1			HC200101000169643	Comercialização ilegal de riquezas minerais existentes em terras indígenas.	
TRF1			HC200101000180546	Comercialização ilegal de riquezas minerais existentes em terras indígenas.	
terras <i>e</i> indígenas <i>e</i> garimpo		TRF1	AC200301000235979	Exploração ilegal de atividade de garimpo.	
		TRF1	AG199901000697575	Atividade ilegal de garimpagem e extração de madeira (Reserva Caiapó).	
		TRF1	AC9301246295	Garimpagem ilegal em terras indígenas.	
terras <i>e</i> indígenas <i>com</i> mineração		<i>Nenhum documento foi encontrado</i>			
5 e 6		terras <i>e</i> indígenas <i>e</i> exército	TRF1	AC200301000235979	Legalidade de operação militar em defesa da fronteira nacional.
		terras <i>e</i> indígenas <i>e</i> forças armadas	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		
		terras <i>e</i> indígenas <i>e</i> "polícia federal"	TRF1	ACR200342000012010	<i>O termo "Polícia Federal" é apenas citado .</i>
TRF5	RSE200183080000506		<i>O termo "Polícia Federal" é apenas citado .</i>		

Cláusulas Cond.	Termo de Busca	Tribunal	Número	Matéria
5 e 6	terras e indígenas e militares	TRF1	AGA200701000026232	Ação reivindicatória.
	terras e indígenas com "defesa nacional"	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		
7	terras e indígenas e "equipamentos públicos"	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		
	terras e indígenas e "redes de comunicação"	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		
	terras e indígenas e estradas	TRF1	AGA200701000026232	Ação reivindicatória.
		TRF1	AC200001000969001	Responsabilidade Civil. Extração irregular.
		TRF1	REO9601087320	Demarcação de terra indígena.
	terras e indígenas e "vias de transporte"	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		
	terras e indígenas e "serviços públicos"	TRF3	APELREE200460050012506	Responsabilidade Civil. Propriedade privada invadida por indígenas.
	terras e indígenas com educação	TRF3	AI200703000477271	Interrupção de construção de escola. Prevalência do direito a educação.
	terras e indígenas com saúde	TRF1	RCCR200642000017007	Crime ambiental. Danos ao meio ambiente e a saúde de silvícolas.
		TRF1	AC199801000534002	Necessidade de assistência médica.
	terras e indígenas com moradia	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		
	terras e indígenas com habitação	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		
	terras e indígenas com saneamento	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		
terras e indígenas com "resíduos sólidos"	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>			
terras e indígenas com lixo	TRF5	REO200382000107085	Ausência de licenciamento ambiental para depósito de lixo.	

Cláusulas Cond.	Termo de Busca	Tribunal	Número	Matéria
8 e 9	terras <i>e</i> indígenas <i>e</i> "unidades de conservação"	TRF1	AG200601000208568	Construção de hidrelétrica com impactos indiretos em terra indígena.
		TRF5	AGSS20060500000128802	Carcinicultura sem licença ambiental em área de revelante interesse ecológico.
	terras <i>e</i> indígenas <i>e</i> "preservação ambiental"	TRF4	AG200704000375579	Reassentamento de indígenas com o propósito de preservação ambiental.
		TRF5	AG200505000302387	Ação Possessória. Demarcação de terras indígenas. Área de preservação ambiental.
	terras <i>e</i> indígenas <i>com</i> preservação ambiental	TRF1	AC200801000619859	Desapropriação indireta. Certidão incorretamente expedida pela FUNAI.
		TRF1	REO199943000003250	Extração ilegal de produtos florestais de terra indígena que é área de preservação.
		TRF1	AC206519974013901	Exclusão de estado membro da lide. Desapropriação indireta.
		TRF1	RCCR200143000018153	Crime contra a fauna em reserva indígena.
		TRF4	APELREEX200272020032824	Desapropriação indireta.
		TRF4	AG200704000375579	Reassentamento de indígenas com o propósito de preservação ambiental.
		TRF5	AG200405000414215	Licenciamento de projeto turístico em terras ocupadas por indígenas.
		TRF5	AG200505000302387	Ação Possessória. Demarcação de terras indígenas. Área de preservação ambiental.
	terras <i>e</i> indígenas <i>com</i> IBAMA	TRF1	AC200139000058676	Construção de hidrelétrica em rio situado em terra indígena. Estudo de Impacto Ambiental: competência do IBAMA.
		TRF1	AC199801000534002	Turbação de terra indígena por madeiros, grileiros e garimpeiros.

Cláusulas Cond.	Termo de Busca	Tribunal	Número	Matéria
8 e 9	terras e indígenas com IBAMA	TRF1	AG200601000177368	Exploração de recursos enegéticos em terras indígenas. Decreto legislativo que autoriza construção da Hidrelétrica de Belo Monte.
		TRF1	REO199901001092792	Construção de hidrelétrica. Estudo de Impacto Ambiental: competência do IBAMA.
		TRF1	AG200601000208568	Construção de hidrelétrica com impactos indiretos em terra indígena.
		TRF1	REONS200001000196616	Suspensão de licença para extração de madeira.
		TRF1	AG200101000306075	Construção de hidrelétrica em rio que atravessa terra indígena. Estudo de Impacto Ambiental: competência do IBAMA.
		TRF4	AG200704000124583	Convênio celebrado DNIT e FUNAI com base em estudos realizados pelo IBAMA.
		TRF5	AGSS20060500000128802	Carcinicultura sem licença ambiental em área de revelante interesse ecológico.
		TRF5	AG200405000414215	Licenciamento de projeto turístico em terras ocupadas por indígenas.
		TRF5	AG200505000302387	Ação Possessória. Interesse do IBAMA na lide. Demarcação de terras indígenas. Área de preservação ambiental.
	terras e indígenas com ICMBIO	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		
	terras e indígenas com "órgão ambientais"	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		

Cláusulas Cond.	Termo de Busca	Tribunal	Número	Matéria
10 e 11	terras <i>e</i> indígenas <i>e</i> não-índios	TRF1	AG200401000027559	Terra indígena ocupada por não-índio.
		TRF1	AG200501000288839	Demarcação de terras indígenas sendo interrompida em virtude de oposição de não-índios.
		TRF1	AC9601155457	Ação Cautelar visando proibição de ingresso, trânsito ou permanência de não-índios em terras a serem demarcadas.
		TRF4	APELREEX200204010142651	Demarcação de terra indígena ocupada por não-índios a mais de 80 anos.
		TRF4	AC200470050048541	Execução fiscal.
		TRF5	AG200905000900296	Irregularidades no procedimento administrativo demarcatório.
		TRF5	AG200005000517590	Construção de imóveis em terras indígenas por não-índios. Pedido de ocupação dos imóveis pelos indígenas.
		TRF5	AGA200005000517590	Construção de imóveis em terras indígenas por não-índios. Pedido de ocupação dos imóveis pelos indígenas.
		TRF5	AGIAG20005000179695	Terras indígenas ocupadas por não-índios.
	terras <i>e</i> indígenas <i>e</i> pesquisadores	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		
	terras <i>e</i> indígenas <i>e</i> visitantes	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		
	terras <i>e</i> indígenas <i>com</i> pesquisa	TRF1	AG200601000208568	Construção de hidrelétrica. Licenciamento.
TRF1		AC199901000688113	Hidrovia Paraguai-Paraná.	
	terras <i>e</i> indígenas <i>com</i> visita	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		
	terras <i>e</i> indígenas <i>e</i> ingresso	TRF1	AC200242000006253	Demarcação de terras indígenas. Proprietário obsta entrada de funcionários da FUNAI.

Cláusulas Cond.	Termo de Busca	Tribunal	Número	Matéria
10 e 11	terras e indígenas e ingresso	TRF1	HC200101000169643	Prisão preventiva.
		TRF1	HC200101000180546	Comercialização ilegal de riquezas minerais existentes em terras indígenas.
		TRF1	AC9601155457	Ação Cautelar visando proibição de ingresso, trânsito ou permanência de não-índios em terras a serem demarcadas.
		TRF1	REO9201293810	Medida cautelar contra invasão de terras indígenas.
		TRF3	AI200803000314866	Mandato de segurança. Concedida liminar para suspensão de trabalho de demarcação.
		TRF3	AC200103990176607	Ação civil pública. Usucapião em antigos aldeamentos indígenas.
		TRF3	EIAC94030709405	Embargos infringentes. Uso capião de terras da União.
		TRF4	APELREEX200670010013731	Reintegração de posse.
	terras e indígenas e trânsito	TRF1	AC9601155457	Ação Cautelar visando proibição de ingresso, trânsito ou permanência de não-índios em terras a serem demarcadas.
		TRF1	HC8901168448	Liberdade de locomoção de não-índios em terras indígenas.
		TRF3	AI200703000477271	Interrupção de construção de escola em terra indígena
		TRF4	AC200004010212784	Desapropriação para fins de reforma agrária. Terra tradicionalmente ocupada por índios.
12 e 13	terras e indígenas e tarifas	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		
	terras e indígenas e turismo	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		

Cláusulas Cond.	Termo de Busca	Tribunal	Número	Matéria
12 e 13	terras <i>e</i> indígenas <i>e</i> visitação cobrada	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		
	terras <i>e</i> indígenas <i>e</i> "cobrança por serviços prestados"	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		
	terras <i>e</i> indígenas <i>e</i> "serviços públicos"	TRF3	APELREE200460050012506	Invasão de propriedade rural por indígenas.
14	terras <i>e</i> indígenas <i>com</i> não-índios	TRF1	AG200501000288839	Trabalho de demarcação física em virtude de oposição de não-índios.
		TRF4	AC200470050048541	Terras indígenas demarcadas. Reassentamento de ocupantes não-índios.
		TRF5	AG200905000900296	Irregularidades no processo administrativo demarcatório. O acesso da FUNAI não importa em ofensa a posse de não-índios.
		TRF5	AG200005000517590	Ocupação de terras indígenas por não-índios.
		TRF5	AGA200005000517590	Ocupação de terras indígenas por não-índios.
		TRF5	AGIAG20005000179695	Terras indígenas ocupadas por não-índios.
14	terras <i>e</i> indígenas <i>com</i> arrendamento	TRF1	AG200301000165331	Reintegração de posse. Expedição ilícita de títulos para posseiros e invasores.
		TRF1	AC9101058495	Contrato de arrendamento em terras indígenas.
		TRF3	AC200860000129936	Possíveis irregularidades no arrendamento de terras indígenas.
		TRF3	AC90030449147	Contrato de arrendamento em terra indígena firmado pela FUNAI.
		TRF4	ACR200471040019376	Arrendamento de terras indígenas. Prejuízo aos índios.
		TRF4	ACR200104010804400	Arrendamento de terras indígenas.
		TRF4	QUO199804010451332	Arrendamento de terras indígenas.
		TRF5	AC9505137117	Ocupação de terras em área de reserva indígena.

Cláusulas Cond.	Termo de Busca	Tribunal	Número	Matéria
14	terras e indígenas e "restrição ao usufruto"	Nenhum documento foi encontrado		
	terras e indígenas e "restrição da posse"	Nenhum documento foi encontrado		
15	terras e indígenas e não-índios e caça	Nenhum documento foi encontrado		
	terras e indígenas e não-índios e pesca	Nenhum documento foi encontrado		
	terras e indígenas e não-índios e agropecuária	Nenhum documento foi encontrado		
	terras e indígenas e não-índios e extrativismo	Nenhum documento foi encontrado		
	terras e indígenas e não-índios e atividade econômica	Nenhum documento foi encontrado		
16	terras e indígenas e "imunidade tributária"	Nenhum documento foi encontrado		
	terras e indígenas e impostos	Nenhum documento foi encontrado		
	terras e indígenas e tributos	Nenhum documento foi encontrado		
	terras e indígenas com taxas	Nenhum documento foi encontrado		
	terras e indígenas com contribuições	Nenhum documento foi encontrado		
17	terras e indígenas e ampliação	TRF1	AG200601000208568	Construção de hidrelétrica com impactos.
		TRF1	AC200301000049390	Ampliação do parque indígena do Xingu.
		TRF1	AC8901013533	Indenização de bens destruídos pelos índios.
	terras e indígenas e ampliar	TRF1	EIAC200301000100550	Indenização por desapropriação indireta.

Cláusulas Cond.	Termo de Busca	Tribunal	Número	Matéria
18	terras e indígenas e imprescritíveis e inalienáveis e indisponíveis	TRF4	APELREEX200670010013731	Reintegração de posse.
		TRF4	AG200904000401216	Demarcação de terras indígenas.
		TRF4	APELREEX200272020032824	Desapropriação indireta.
		TRF4	AG200404010069579	Reintegração de posse.
19	terras e indígenas e "entes federados"	<i>Nenhum documento foi encontrado</i>		
		TRF1	AC199801000045360	Invasão de terra indígena demarcada.
		TRF1	AC200001001174708	Demarcação de terra indígena. Manifestação de estados e municípios é questionada.
		TRF1	AC200401000449725	Desapropriação indireta.
		TRF1	AGA200701000026232	Desapropriação indireta.
		TRF1	AC200301000100550	Indenização por desapropriação indireta.
		TRF1	AG200501000288839	Processo de demarcação. Presença de não-índios. Necessidade de indenização.
		TRF1	AC200101000464713	Desapropriação indireta. Alienação pelos estados.
		TRF1	AC9601400788	Desocupação de reserva indígena assumida em convênio entre a FUNAI e o estado Maranhão.
		TRF1	REO9601087320	Demarcação de terra indígena.
		TRF3	AC200503990187519	Terras alienadas que posteriormente se tornaram objeto de demarcação.
		TRF3	AI200403000718601	Casas construídas em terras indígenas.
		TRF3	AI200403000715077	Casas construídas em terras indígenas.
		TRF3	AG200203000017213	Medida cautelar. Suspensão da demarcação.
		TRF3	AG93030426746	Demarcação de terras indígenas.
TRF4	APELREEX200670010013731	Reintegração de posse.		
TRF4	AG200504010126026	Demarcação de terras indígenas. Multa diária no caso de descumprimento.		

Cláusulas Cond.	Termo de Busca	Tribunal	Número	Matéria
19	terras <i>e</i> indígenas <i>e</i> demarcação <i>com</i> estado	TRF5	AG200905001121345	Realização de estudos para fins de demarcação de terra indígena.
	terras <i>e</i> indígenas <i>e</i> demarcação <i>com</i> município	TRF1	AC199801000045360	Invasão de terra indígena demarcada.
		TRF1	AC200001001174708	Demarcação de terra indígena. Manifestação de estados e municípios é questionada.
		TRF1	AC200035000194956	Paralisação de construção de porto em reserva indígena.
		TRF3	AI200503000645330	Demarcação de terras indígenas. Terras de particulares e não públicas.
		TRF3	AG200703000958972	Tutela antecipada indeferida em caso de demarcação de terra indígena.
		TRF4	APELREEX200670010013731	Reintegração de posse.
		TRF4	AGVSEL200704000239994	Liminar concedida em ação anulatória para sustar processo demarcatório.
		TRF4	AC9604425498	Ação demarcatória ineficaz por vício de citação.
		TRF5	AG200905001121345	Realização de estudos para fins de demarcação de terra indígena.
		TRF5	AC200281000015937	Demarcação em terras particulares.
		TRF5	REO200305000027896	Reintegração de posse. Benfeitorias indenizáveis.

APÊNDICE B

TRF-1: 1999.43.00.000325-0/TO	
Ação	Apelação com reexame necessário.
Partes	FUNAI X Tocantinópolis
Cláusula	15
Fatos	Extração de madeira de terra indígena estava sendo incitada pelo município. FUNAI entra com ação requerendo: (I) reflorestamento, (II) multa por árvore derrubada – a ser cobrada do município, (III) devolução das árvores estocadas, (IV) suspensão dos direitos políticos do prefeito e do vice. Demanda da FUNAI é praticamente toda atendida. Recurso é interposto.
Decisão	Favorável à condicionante: Confirma-se a sentença da 1ª instância.
Argumentos	Quanto aos réus (prefeito e vice) não cabe recurso – sentença transitou em julgado. Quando ao município o recurso cabe, mas a sentença se mantém, pois é dos índios o usufruto exclusivo (Art.232, CF), sendo ilegal a extração de madeira (Art.46, Estatuto do Índio). Terra indígena é patrimônio da União e área de preservação permanente.

TRF-1: 1999.01.00.109279-2/RR	
Ação	Remessa ex-officio
Partes	MPF X Companhia Energética de Roraima e Estado de Roraima
Cláusula	1 e 2
Fatos	Construção da UHE de Contigo na região da Raposa Serra do Sol sem a autorização prévia do Congresso, a oitiva das comunidades afetadas e os devidos laudos ambientais. MPF entra com ação requerendo a interdição da área para que a UHE não fosse construída. MPF ganha. Recurso é interposto.
Decisão	Favorável à condicionante: Confirma-se a sentença da 1ª instância.
Argumentos	Autorização do Congresso é imprescindível (Art.231, CF), descuido evidente com o ser humano, principalmente com uma minoria étnica (dignidade da pessoa humana – Art.5º, CF), tal impacto ambiental faz com que tal procedimento tenha que ser submetido ao IBAMA

TRF-1: 1999.01.069757-5/DF	
Ação	Embargos de declaração no agravo de instrumento
Partes	Vale do Rio Doce X MPF
Cláusula	Nenhuma - Questão meramente processual
Fatos	Extração de madeira de terras indígenas. MPF entra com ação para que o produto da alienação dessa madeira possa ter fins que não o reflorestamento. Ação declarada improcedente em 1ª instância. MPF recorre por meio de um Agravo de Instrumento que, mais uma vez é declarado improcedente. Desde o agravo, Vale pede para ter seu nome riscado dos autos, juiz se omite, é proposto o embargo de declaração para decidir apenas sobre essa questão processual.
Decisão	Embargos concedidos
Argumentos	De fato houve omissão quanto ao pedido da Vale de ter seu nome riscado dos autos, logo, os embargos de declaração são concedidos.

TRF-1: 1999.01.00.068811-3/MT	
Ação	Embargos de declaração na apelação cível
Partes	União X MPF
Cláusula	1 e 2
Fatos	União entra com embargos de declaração ao se sentir desfavorecida pela sentença do agravo. O que se discute no agravo é a possibilidade de se utilizar dos recursos hídricos de uma comunidade indígena sem a autorização prévia do Congresso. Conclui-se, por meio de uma interpretação teleológica que, mesmo o mero estudo implica algum impacto na realidade das comunidades, logo, também deve ser precedido de autorização do Congresso. União entra com embargos de declaração.
Decisão	Favorável à condicionante: Confirma-se decisão da 1ª instância
Argumentos	Mesmo as políticas governamentais com boas finalidades como esta que busca reduzir os efeitos da crise de fornecimento de energia, devem se curvar as leis. Nesse caso a lei é clara: só pode haver a relativização do usufruto dos indígenas para a construção de UHE mediante a autorização do Congresso Nacional (Art.231, CF).

TRF-1: 1998.01.00.053400-2/RO	
Ação	Embargos de declaração na apelação cível
Partes	União X MPF
Cláusula	3 e 4; 10 e 11; 15
Fatos	O MPF ajuizou a presente ação civil pública alegando omissão da União e do IBAMA no que tange à proteção de áreas indígenas, invadidas por madeireiros, garimpeiros e posseiros. A demanda foi ajuizada contra a FUNAI e FUNASA porque também se omitiram na prestação de assistência médico-sanitária às comunidades indígenas, acarretando, tal omissão, na contaminação e moléstias graves das quais resultaram mortes. Em primeira instância a demanda é parcialmente aceita. União interpõe os embargos em tela alegando que a decisão não estabelece quantitativos temporais bem como os beneficiários da ordem judicial.
Decisão	Favorável à condicionante: Confirma-se decisão da 1ª instância
Argumentos	Embargos de declaração só podem ser requeridos quando houver omissão ou obscuridade na decisão. No caso, não há a omissão alegada pela União, pois são citadas exatamente quais comunidades serão beneficiárias da medida e quais as ações que devem ser realizadas.

TRF-1: 206519974013901 – <i>Inteiro teor indisponível</i>	
Ação	Apelação Cível
Partes	
Cláusula	Nenhuma – discute-se o conceito de terras devolutas
Fatos	Desapropriação indireta por conta de demarcação de terra indígena. Terras eram consideradas devolutas, mas laudo antropológico comprova que elas eram tradicionalmente ocupadas por índios.
Decisão	Apelação desprovida.
Argumentos	Terras devolutas são apenas aquelas que são reconhecidas em ações discriminatórias. No caso, não houve tal procedimento, logo, cadê a

	desocupação da área.
--	----------------------

TRF-1: 2003.01.00.010055-0/DF	
Ação	Embargos de Declaração
Partes	Gilberto Santos e outros X FUNAI
Cláusula	Nenhuma – questão meramente processual
Fatos	Na origem trata-se de ação de desapropriação indireta. Embargantes (ambos, tanto Gilberto Santos quanto FUNAI embargam) alegam obscuridade no que tange a definição de “regular instrução” e ausência de manifestação do juízo originário sobre os artigos do Estatuto do Índio e sobre o entendimento do STF de que não existe direito adquirido contra a constituição.
Decisão	Quanto aos embargos propostos pela FUNAI: recurso negado. Quanto aos embargos propostos por Gilberto Santos: recurso negado
Argumentos	Quanto aos embargos propostos pela FUNAI: se a autora entende que a linha do voto afronta o Estatuto do Índio, os embargos se dirigem aos fundamentos da sentença, dessa forma, a revisão da decisão só pode ser feita em instâncias superiores. Quanto aos embargos propostos por Gilberto Santos: não houve omissão nem obscuridade na decisão de primeira instância, logo, não cabe o pedido de embargos de declaração.

TRF-1: 2000.39.00.001358-9/PA	
Ação	Embargos de Declaração
Partes	IBAMA
Cláusula	Nenhuma - Questão meramente processual
Fatos	Embargos de declaração opostos pelo IBAMA alegando obscuridade da decisão.
Decisão	Embargos rejeitados
Argumentos	O juízo de primeira instância enfrentou todas as questões requeridas pelo autor de maneira clara e precisa. Não procede, portanto, o pedido de embargos de declaração.

TRF-1: 2001.01.00.016964-3/RO	
Ação	Habeas Corpus
Partes	José Odemar Gois X Juízo Federal da 2ª Vara
Cláusula	3 e 4
Fatos	Paciente é acusado de ser um dos organizadores de uma atividade de garimpo ilegal em terra indígena.
Decisão	Favorável à condicionante: Confirma-se decisão de 1ª instância
Argumentos	Há provas concretas de que o paciente é culpado pela realização de garimpo ilegal, o que prejudica uma população constitucionalmente protegida e pois não houve excesso de prazo já que o inquérito só está demorando por conta da dificuldade de se ter acesso a informações referentes ao garimpo ilegal.

TRF-1: 2003.01.00.004939-0/MT	
Ação	Embargos de Declaração

Partes	Lisete Tonetto Burtet
Cláusula	Nenhuma - Questão meramente processual
Fatos	Embargos opostos alegando obscuridade da decisão e contradição desta com a jurisprudência consolidada dos tribunais.
Decisão	Embargos rejeitados
Argumentos	A contradição que leva aos embargos de declaração deve ser uma contradição interna ao acórdão e não o contraponto entre a decisão e a jurisprudência vigente, ou seja, deve haver na decisão a presença de duas ou mais opiniões inconciliáveis. Sendo assim, os embargos de declaração em tela, propostos com o argumento de que a decisão apelada contradiz a jurisprudência vigente, não cabe. Além disso, o acórdão em questão não foi omissivo em relação a nenhum pedido do autor o que também leva o tribunal a negar o pedido de embargos.

TRF-1: 2003.42.00.001201-0/RR	
Ação	Apelação Criminal
Partes	Acusados X MP
Cláusula	Nenhuma – questão que trata apenas de crimes que nada tem a ver com o direito indígena
Fatos	Acusados são conhecidos por perturbar os indígenas da Comunidade Ananás. Na situação denunciada eles ameaçaram alguns missionários que trabalham na região e os indígenas que estavam com eles, danificaram seriamente o carro do grupo e dirigiram perigosamente ameaçando o grupo que foi obrigado a caminhar até a cidade mais próxima. Juiz da vara federal julga os acusados culpados. É interposto recurso alegando que (I) os acusados não estavam armados o que descaracterizaria o constrangimento ilegal, (II) não houve descrição individualizada da conduta, (III) um dos acusados é de origem Macuxi e, portanto, incapaz de compreender suas ações, (IV) o juiz aplicou pena base acima do mínimo e desconsiderou as testemunhas da defesa e que, (V) em relação ao dano, deve ser aplicado o princípio da insignificância. (VI) Alega também uma série de argumentos processuais defendendo a prescrição do crime já que alguns dos acusados já possuem idade avançada.
Decisão	Provimento parcial ao recurso
Argumentos	Demanda por demanda, o que se alega é o seguinte: (I) De fato, uma gravação comprova que houve o constrangimento ilegal, apesar de ser impossível comprovar se foi mediante violência ou grave ameaça. (II) Não é necessária na denúncia uma descrição totalmente individualizada das condutas praticadas. (III) Ao longo de todo o processo, o réu de origem Macuxi se mostrou bastante integrado a sociedade o que descaracteriza a sua alegada incapacidade. (IV) De fato a pena base fixada foi muito alta o que faz com que o cálculo da pena seja refeito nessa instância. (V) Os danos foram razoáveis e, portanto, não cabe o princípio de insignificância, entretanto, é impossível apontar exatamente quem foi responsável pelo crime de dano. (VI) De fato, para alguns réus esse argumento é válido.

TRF-1: 2000.01.00.096900-1/AC	
Ação	Embargos de Declaração em Apelação Cível
Partes	MPF X FUNAI e madeireiros
Cláusula	15

Fatos	Atividade de extração ilegal de madeira é realizada em uma região que corresponde a terra indígena demarcada. Danos são causados não só a floresta, mas também a própria comunidade indígena que começa a sofrer com doenças trazidas pelo desequilíbrio ecológico gerado pela atividade madeireira. MPF entra com ação requerendo indenização pela madeira retirada da comunidade e por danos morais também. Além de uma condenação da FUNAI para que esta instale um posto de fiscalização na área. Madeireiros são condenados ao pagamento da indenização. Entram com recurso e sentença da primeira instância caba sendo reafirmada no tribunal. Ainda insatisfeitos interpõe embargos de declaração.
Decisão	Favorável à condicionante: Confirma-se a decisão da 1ª instância
Argumentos	Sentença do tribunal está completa e bem fundamentada. Não contém obscuridade nem necessita de qualquer esclarecimento, logo, não cabe embargos de declaração.

TRF-1: 2007.01.00.002623-2/MT	
Ação	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
Partes	Sady e Neiva Taborda X FUNAI
Cláusula	14
Fatos	Proprietárias de área que faz parte de reserva indígena entram no judiciário contra mandado de imissão expedido contra a posse delas e a favor da FUNAI. Tribunal reafirma a decisão de primeira instância. Propõe-se agravo regimental na tentativa de reformar a decisão do tribunal. Argumentam que possuem título do governo do Mato Grosso e que estavam ocupando a área de boa-fé e que, portanto, merecem uma indenização antes de serem obrigadas a abandonar a área em questão.
Decisão	Favorável à condicionante: Confirma-se a decisão da 1ª instância
Argumentos	Antes da expedição do mandado de imissão as proprietárias já sabiam que estavam ocupando área demarcada e que, portanto, deveriam recorrer ao judiciário para conseguir indenização por meio dos mecanismos corretos. Essa consciência da irregularidade da ocupação descaracteriza a boa-fé, além disso, de nada adianta alegar a posse de título patrimonial, pois este nada vale em face dos direitos indígenas tutelados na constituição já que são nulos todos os negócios jurídicos que tem como objeto terra indígena e que não existe direito adquirido contra a constituição.

TRF-1: 2005.01.00.028883-9/PA	
Ação	Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Partes	Benedito de Lima X FUNAI
Cláusula	14
Fatos	Em primeira instância nega-se a liminar requerida pela FUNAI para a desocupação da área pelos não-índios, argumenta-se pela concessão da liminar afirmando que a permanência dos não-índios tem dificultado o processo demarcatório, além de ter facilitado a exploração irresponsável dos recursos naturais da área. FUNAI recorre e, por conta do argumento de serem as terras indígenas de usufruto exclusivo dos índios e de serem nulos quaisquer negócios jurídicos envolvendo as áreas de posse imemorial dos índios tem seu agravo provido. Descontente com o

	resultado do agravo, Benedito de Lima interpõe os embargos em tela.
Decisão	Favorável à condicionante: Confirma-se a sentença do agravo
Argumentos	Acórdão do agravo está bem fundamentado e não possui obscuridades que justifiquem os embargos.

TRF-1: 2003.01.00.023597-9/AM	
Ação	Embargos de Declaração na Apelação Cível
Partes	União da Comunidade Indígena do Rio Tiquie X União
Cláusula	3 e 4; 5 e 6
Fatos	Exército realiza operação em terra indígena localizada em área de fronteira. Lá encontra vestígios de atividade garimpeira. Indígenas entram com ação de reintegração de posse e indenizatória alegando que o exército não poderia entrar na terra indígena demarcada e que, além de ter entrado e realizado operação lá, confiscou uma quantia grande de ouro e destruiu os equipamentos utilizados pelos indígenas para a garimpagem. Juízo de primeira instância afirma que os interesses dos indígenas e da defesa nacional devem conviver, não podendo este se submeter aquele e que não há provas dos danos materiais causados. Decisão do juízo <i>ad quo</i> é confirmada na apelação. Interpõe-se os embargos em tela.
Decisão	Favorável à condicionante: Improcedência do pedido
Argumentos	Acórdão está muito bem fundamentado e não possui obscuridades. Argumenta que mesmo que o exército tivesse confiscado o ouro, este é propriedade da União, detentora dos recursos minerais do país. Além disso, não há provas de que houve de fato algum dano material que possa levar a obrigação do exercito de indenizar as comunidades.

TRF-1: 2008.01.00.002591-6/BA	
Ação	Agravo de Instrumento
Partes	MPF X COELBA
Cláusula	10 e 11
Fatos	MPF ingressa com ação contra a COELBA exigindo que a empresa, como determinado por lei, peça autorização para a FUNAI toda vez que um técnico não-índio ingresse em terra indígena demarcada para realizar manutenção. Juízo <i>ad quo</i> decide pela improcedência do pedido.
Decisão	Contrária à condicionante: agravo é improcedente
Argumentos	Segue a mesma argumentação da primeira instância. A entrada de técnicos da COELBA na terra indígena não é um fato corriqueiro e cotidiano. Ocorre poucas vezes com o claro objetivo de realizar a manutenção dos equipamentos o que é importante, inclusive, para a segurança dos indígenas. Tendo em vista que a manutenção pode muitas vezes ter que acontecer de maneira emergencial, não faz sentido ter que pedir autorização a FUNAI pois a burocracia pode fazer com que a manutenção das redes elétricas demore a acontecer trazendo mais riscos a vida dos habitantes da região.

TRF-1: 2007.01.00.051124-1/BA	
Ação	Embargos de declaração no Agravo de Instrumento
Partes	COELBA X MPF

Cláusula	Nenhuma – aborda a inadimplência de uma comunidade indígena em relação a companhia de fornecimento de energia elétrica
Fatos	COELBA recorre de decisão de primeira instância que determina que a companhia não interrompa o fornecimento de energia na comunidade indígena Kiriri e não coloque o nome de seus membros inadimplentes no SERASA. Após confirmação da decisão no agravo de instrumento, impetrou-se os embargos em tela.
Decisão	Embargos negados
Argumentos	Acórdão do agravo está bem fundamentado e não possui obscuridades. Quanto a suposta omissão em relação ao enriquecimento ilícito afirma-se que não houve omissão na medida em que o juízo permitiu que a COELBA se utilizasse de todos os meios legais para cobrar os inadimplentes, acabou por afirmar sua discordância com o enriquecimento ilícito.

TRF-1: 2006.01.00.020856-8/MT	
Ação	Agravo de instrumento
Partes	Paratininga Energia/SA X MPF
Cláusula	1 e 2;
Fatos	MPF entra com uma ação civil pública requerendo liminarmente a paralisação das obras da UHE de Paratininga que causaria impactos indiretos em terra indígenas alegando a incompetência do órgão estadual para realizar o laudo ambiental e o fato de não ter havido consulta ao Congresso Nacional. O autor ganha em primeira instância. A Piratininga S/A interpõe uma apelação e ganha o recurso. O processo volta para a origem e o juiz aceita o recurso apenas com efeito devolutivo. A construtora interpõe o agravo de instrumento em tela.
Decisão	Favorável à condicionante: Provimento ao agravo
Argumentos	As competências da União são taxativamente expressas na Constituição. Sendo assim, aquilo que não está enumerado como competência dela é considerado competência dos demais entes federados. Dessa forma podemos concluir que a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental é apenas aquela que está taxativamente prevista nas normas. No caso em questão, tendo em vista que a UHE não estará inserida em uma terra indígena e que apenas pode vir a gerar impactos indiretos nelas, o órgão estadual pode sim realizar o licenciamento ambiental e a consulta ao congresso se torna desnecessária.

TRF-1: 2006.01.00.017736-8	
Ação	Agravo de Instrumento
Partes	MPF X IBAMA e ELETRONORTE
Cláusula	1 e 2
Fatos	Construção da UHE Belo Monte. Congresso emite decreto legislativo outorgando a oitiva das comunidades ao poder legislativo. MPF entra com ação pedindo suspensão liminar do licenciamento da UHE. Liminar é negada e MPF entra com Agravo de Instrumento.
Decisão	Favorável à condicionante: Provimento parcial ao agravo
Argumentos	O decreto legislativo deve ser considerado nulo na medida em que o Congresso Nacional tem competência exclusiva para realizar a oitiva das comunidades indígenas, não podendo delegar essa função a nenhum outro órgão. Entretanto, para que essa oitiva possa ser realizada da

	melhor maneira possível, com as comunidades tendo completa ciência dos possíveis impactos a realização do EIA e do laudo antropológico não pode ser parada.
--	---

TRF-1: 2003.01.00.016533-1/BA	
Ação	Agravo de Instrumento
Partes	MPF X proprietário da fazenda Boa Vista
Cláusula	14
Fatos	Em primeira instância foi determinada a reintegração de posse da fazenda Boa Vista que estava sendo ocupada por índios. MPF entra com recurso.
Decisão	Favorável à condicionante: Provimento ao agravo
Argumentos	Mesmo que o proprietário da fazenda possua os títulos de propriedade, é nulo qualquer negócio jurídico que tenha como objeto terras indígenas, e as terras em questão são sabidamente de ocupação tradicional indígena.

TRF-1: 2001.01.00.030607-5/PA	
Ação	Agravo de instrumento
Partes	MPF X IBAMA
Cláusula	1 e 2
Fatos	Construção da UHE de Belo Monte. Decisão liminar em primeira instância determinando o congelamento dos estudos de impactos ambientais. IBAMA descontente com essa decisão interpõe o agravo em tela.
Decisão	Favorável à condicionante: Improcedência do agravo
Argumentos	A construção da UHE de Belo Monte ainda não havia sido aprovada pelo Congresso Nacional, logo, seria inviável não conceder a liminar requerida pelo MPF, pois isso significaria prosseguir com a realização dos laudos ambientais o que implicaria em um gasto de dinheiro público sem fundamento, já que, sem até a autorização do Congresso não é possível ter certeza alguma quanto a viabilidade do projeto.

TRF-1: 2004.01.00.002755-9/TO	
Ação	Agravo de Instrumento
Partes	Não-índios X MPF
Cláusula	Nenhuma – o caso envolve a indenização de não-índios em casos de desapropriação para demarcação de terras indígenas
Fatos	Trata-se de agravo de instrumento interposto por conta do prazo que foi fixado para a desocupação da região pelos não-índios. A ideia é que os não-índios que ocupavam a região de boa-fé fossem indenizados para deixar a área. Tendo em vista que nem todos os não-índios foram indenizados e o prazo era improrrogável interpôs-se o agravo em tela.
Decisão	Confirma-se decisão da 1ª instância
Argumentos	Não há em nenhum lugar determinação de que a indenização pelas benfeitorias diante da ocupação de terras indígenas por não índios de boa-fé tenha que ser anterior à desocupação. Sendo assim, não há porque prolongar o prazo.

TRF-1: 2001.43.00.001815-3/TO	
--------------------------------------	--

Ação	Recurso Criminal
Partes	MPF X Juízo Federal da 2ª vara da seção judiciária de Tocantins
Cláusula	15
Fatos	Crime de pesca de 155Kg de peixes em um rio pertencente a uma terra indígena demarcada. Diante de uma decisão de primeira instância que determinou que tal crime, por ser um crime contra a fauna, fosse julgado pela justiça estadual, interpôs-se o recurso para questionar a delegação de competência.
Decisão	Favorável à condicionante: provimento ao recurso
Argumentos	O local em que o crime contra a fauna tomou parte é fundamental para a determinação da competência de julgar esse caso. De fato, crimes contra o meio ambiente costumam ser julgados pela justiça estadual, há inclusive uma súmula do STJ determinando isso, mas deve-se ter em mente que o crime em questão tomou parte em terra indígena demarcada e que esta se trata de um bem da União devendo, inclusive, ter sua proteção tutelada por ela.

TRF-1: 2005.32.01.000332-3/AM

Ação	Apelação
Partes	João Bezerra da Silva X FUNAI
Cláusula	Nenhuma - Questão meramente processual
Fatos	Questão de ordem – problemas na autuação e intimação das partes prejudica julgamento que estava agendado.
Decisão	Colegiado decide cancelar o julgamento que estava agendado e marcar outro para que os erros na autuação possam ser corrigidos e as partes possam ser devidamente intimadas.
Argumentos	Devido processo legal.

TRF-1: 2006.42.00.001700-7/RR

Ação	Recurso Criminal
Partes	MPF X Juízo Federal 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima
Cláusula	Nenhuma – discussão de competência
Fatos	Crime cometido na região da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Juiz de primeira instância afirmou ser competência do STF julgar ações criminais que ocorram na Raposa. MPF entra com recurso afirmando que o STF só afirmou sua competência para julgar ações que ocorram na Raposa e que afetem o pacto federativo.
Decisão	Provimento ao recurso
Argumentos	O crime em questão diz respeito a danos ao meio ambiente a saúde dos silvícolas, logo, nos termos do Art. 109, CF a competência para julgá-los é da União. Tal decisão é fundamentada por alguns precedentes do STF inclusive.

TRF-1: 2006.41.00.003827-6/RO

Ação	Apelação Criminal
Partes	MPF X Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia
Cláusula	3 e 4
Fatos	Riquezas minerais extraídas de terra indígena são apreendidas. MPF requer que esses minérios sejam devolvidos a comunidade indígena.

	Pedido é negado em primeira instância. MPF impetra o recurso em questão.
Decisão	Favorável à condicionante: Confirma-se a decisão da 1ª instância
Argumentos	Riquezas minerais são patrimônio da União. Quando as jazidas estão localizadas em terras indígenas, é necessário que o Congresso Nacional autorize a exploração. Neste caso, como a exploração foi realizada ilegalmente, os minérios extraídos são patrimônio da União.

TRF-1: 2001.01.00.018054-6/RO	
Ação	Habeas Corpus
Partes	Orestes Muniz X Juízo Federal da 2ª Vara de Roraima
Cláusula	3 e 4
Fatos	Réu praticou extração ilegal de minérios em terra indígena e foi preso preventivamente. Requer-se o habeas corpus alegando-se que não existem motivos que justifiquem a prisão preventiva.
Decisão	Favorável à condicionante: HC denegado
Argumentos	Persistem as circunstâncias que levaram a decretação da prisão preventiva. Além disso, foi comprovada a sua participação na extração ilegal de minérios de terras indígenas o que concede materialidade a decretação de prisão preventiva.

TRF-1: 2001.39.00.008867-6/PA – inteiro teor indisponível	
Ação	Apelação Cível
Partes	ELETRONORTE X MPF
Cláusula	Nenhuma – discute-se a validade de um convênio
Fatos	Eletronorte realizou convênio com a FADESP para que esta realizasse os estudos de impacto ambiental da construção da UHE de Belo Monte. MPF ingressou com ação requerendo que se declarasse tal convênio nulo, já que a realização de tais estudos é competência do IBAMA. A demanda do MPF foi parcialmente acolhida em primeira instância e declarou-se a nulidade do convênio. Descontente, a Eletronorte interpôs o recurso em tela.
Decisão	
Argumentos	

TRF-1: 2008.01.00.061985-9/MT – inteiro teor indisponível	
Ação	Apelação
Partes	Proprietário X FUNAI
Cláusula	14
Fatos	Autores da apelação compraram imóvel tomando como base uma certidão na FUNAI de que o local não se tratava de terra tradicionalmente ocupada. Anos depois, quando se inicia o processo demarcatório da área em questão, os autores entram com o presente recurso.
Decisão	Favorável a cláusula: parcialmente provido
Argumentos	O processo demarcatório não pode ser comparado ao procedimento de desapropriação indireta. No caso da demarcação de terras indígenas é importante respeitar o direito ao contraditório. Neste caso, as terras em questão sempre foram da união e dos indígenas, sendo assim, apesar dos autores do recurso terem que sair do local, deverão ser indenizados pela

	FUNAI, a responsável pelo grande mal entendido que ocorreu.
--	---

TRF-1: 2000.01.00.019661-6/PA – inteiro teor indisponível	
Ação	Remessa Oficial no Mandado de Segurança
Partes	Madeira X IBAMA
Cláusula	15
Fatos	Descobre-se atividade de extração de madeira ilegal em terra indígena. IBAMA entra e juízo requerendo a paralisação da atividade e tem seu pedido aceito. Madeira entra com mandado de segurança contra a decisão que determinou a paralisação.
Decisão	Favorável à condicionante: MS denegado
Argumentos	Não há nenhum documento que comprove que a atividade extrativa possuía alguma autorização. Dessa forma, não há como afirmar que o direito de se realizar tal atividade era líquido e certo o que desconfigura a possibilidade de se conceder um MS.

TRF-1: 8901013533/BA – inteiro teor indisponível	
Ação	Apelação Cível
Partes	Proprietário X Índios Pataxos
Cláusula	14
Fatos	Índios Pataxos entram na propriedade em questão e acabam por causar danos ao patrimônio do autor do recurso que, além de pedir indenização, requer a saída dos índios. Em primeira instância concede-se a indenização pelos danos, mas não a retirada dos índios. Apelação é interposta.
Decisão	Favorável à condicionante: Apelação desprovida
Argumentos	Posse dos índios é permanente e a do autor precária.

TRF-1: 9101058495/DF – inteiro teor indisponível	
Ação	Apelação Cível
Partes	Arrendatários X FUNAI
Cláusula	14
Fatos	Contrato de arrendamento realizado em terras indígenas. Arrendatários exploravam comércio na região. FUNAI apreende os bens dos comerciantes.
Decisão	Favorável à condicionante: Apelação desprovida
Argumentos	Contrato de arrendamento se fez a título precário, logo, arrendatários devem deixar a região. Quanto aos bens, FUNAI deve devolvê-los ou, eventualmente, indenizar os autores do recurso.

TRF-1: 9301246295/RR – inteiro teor indisponível	
Ação	Apelação Cível
Partes	MPF X Acusados (garimpeiros)
Cláusula	3 e 4
Fatos	Atividade ilegal de garimpagem era realizada em terras indígenas por meio da utilização de uma aeronave que foi contrabandeada para o Brasil.
Decisão	Favorável à condicionante: Apelação provida
Argumentos	Sentença de 1ª instância te que ser reformada para que a aeronave passe

	a ser de propriedade da união. Isso deve acontecer, pois todo veículo apreendido na realização de atividade ilegal de garimpo deve ter sua propriedade transferida para a União.
--	--

TRF-1: 9601087320/DF – inteiro teor indisponível	
Ação	Remessa Ex Officio
Partes	FUNAI X MPF
Cláusula	10 e 11
Fatos	Presença de não índio em terras indígenas
Decisão	Favorável à condicionante: Remessa desprovida
Argumentos	Presença de não-índio tem dificultado a manutenção do usufruto exclusivo, além disso, muitos conflitos têm sido gerados por conta de disputas agrárias.

TRF-1: 9601155457/DF – inteiro teor indisponível	
Ação	Apelação Cível
Partes	Não-índios X FUNAI
Cláusula	10 e 11
Fatos	Proibição da entrada de não-índio em área a ser demarcada. Não-índios entram com ação cautelar para garantir o acesso às suas propriedades ao longo do processo demarcatório.
Decisão	Favorável à condicionante: Apelação concedida
Argumentos	A ação cautelar é a via adequada para permitir o ingresso no imóvel daquele que é tido como seu proprietário, uma vez que a proibição de ingresso, trânsito ou permanências de pessoas não-índios partiu de ato administrativo de um órgão do Governo, não se podendo falar, em princípio, em esbulho ou turbação.

TRF-1: 200242000006253 – inteiro teor indisponível	
Ação	Apelação civil
Partes	Proprietário X FUNAI
Cláusula	15
Fatos	FUNAI tenta ingressar na propriedade para realizar procedimento demarcatório, mas o proprietário impede a entrada dos estudiosos.
Decisão	Favorável à condicionante: Apelação denegada
Argumentos	Há dupla sucumbência já que, ao mesmo tempo em que o proprietário está errado em não admitir a entrada dos representantes, a FUNAI cometeu um erro ao não avisar que iria realizar o procedimento naquela data o que torna a resistência do réu completamente justificado.

TRF-1: 9201293810 – inteiro teor indisponível	
Ação	Remessa Ex Officio
Partes	
Cláusula	15
Fatos	Invasão de terra indígena a ser demarcada por não-índios

Decisão	Favorável à condicionante: Remessa desprovida
Argumentos	Pela constituição é responsabilidade da União (FUNAI) a demarcação e proteção das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, sendo a medida cautelar instrumento hábil para operacionalizar a desintrusão da área.

TRF-1: 8901168448 – inteiro teor indisponível	
Ação	Habeas Corpus
Partes	
Cláusula	10 e 11
Fatos	Magistrado determina que não-índios sejam proibidos de entrar em terra indígena demarcada. Não-índios ingressam com habeas corpus.
Decisão	Contrária à condicionante: Habeas Corpus denegado
Argumentos	Terras indígenas não são de domínio público, logo, não há abuso de poder do magistrado ao determinar a proibição da circulação de não-índios pela terra indígena.

TRF-1: 199801000045360 – inteiro teor indisponível	
Ação	Apelação Cível
Partes	Proprietários X FUNAI
Cláusula	14
Fatos	Terra indígena a ser demarcada encontra-se em território onde já existe uma propriedade particular. Proprietário entram com recurso ao terem seus títulos declarados nulos.
Decisão	Favorável à condicionante: Apelação negada
Argumentos	Os índios possuem posse imemorial das terras em questão, sendo assim, qualquer título emitido tendo elas como objeto não possui validade alguma.

TRF-1: 200001001174708 – inteiro teor indisponível	
Ação	Apelação Cível
Partes	
Cláusula	14; 19
Fatos	Procedimento demarcatório em terras indígenas.
Decisão	Favorável à condicionante: apelação negada
Argumentos	O procedimento demarcatório em questão foi feito de maneira completamente regular tendo em vista que foi possibilitada a manifestação dos entes federados envolvidos e o direito de contraditório. Sendo assim, devem ser considerados nulos todos os títulos de propriedade que tenham sido emitidos tendo esta área como objeto.

TRF-1: 200401000449725 – inteiro teor indisponível	
Ação	Apelação Cível
Partes	Proprietários X FUNAI
Cláusula	14
Fatos	Proprietários adquiriram terras por meio de títulos expedidos pelo estado do Mato Grosso, o que comprova a boa-fé dos proprietários em ocupá-

	las. As terras eram tradicionalmente ocupadas por indígenas e, portanto, passaram a ser objeto de processo demarcatório.
Decisão	Favorável à condicionante: Apelação parcialmente provida
Argumentos	Os títulos não possuem validade e os proprietários terão que deixar a área, entretanto, tendo em vista a boa-fé da ocupação, devem ser indenizados.

TRF-1: 200101000464713 – inteiro teor indisponível	
Ação	Apelação Cível
Partes	Proprietários X FUNAI
Cláusula	14
Fatos	Proprietários adquiriam área confiando nos títulos expedidos pelo estado. Diante do processo demarcatório que se instaurou começaram a exigir indenização.
Decisão	Favorável à condicionante: provimento à apelação.
Argumentos	Títulos são nulos, mas tendo em vista a boa-fé que norteou a ocupação, a indenização é válida.

TRF-1: 9601400788 – inteiro teor indisponível	
Ação	Apelação Cível
Partes	União X MPF
Cláusula	14; 15
Fatos	União e estado realizam acordo e se comprometem a promover a desocupação de não-índios da terra indígena em questão, mas acabam por não cumprir o acordo no prazo determinado.
Decisão	Favorável à condicionante: apelação negada e remessa parcialmente provida
Argumentos	De fato tanto a união como o estado do Mato Grosso se comprometeram a retirar os não-índios da região, pois, tendo em vista que são nulos todos os negócios jurídicos que tem terras indígenas como objeto, nenhuma dessas pessoas realmente possuía a propriedade das terras em questão. Além disso, a remessa deve ser parcialmente provida pois, a multa pelo não cumprimento do prazo deve ser fixada em UFIR e não salários mínimos.

TRF-1: 200035000194956 – inteiro teor indisponível	
Ação	Apelação Cível
Partes	
Cláusula	1 e 2
Fatos	Ação civil pública que tenta parar a construção de um porto em terras tradicionalmente ocupadas por índios. Após a paralisação das obras ganhar em primeira instância, interpõe-se o recurso em tela.
Decisão	Favorável à condicionante: Apelação negada
Argumentos	Índios possuem direito de usufruto exclusivo sobre as terras tradicionalmente ocupadas por eles, logo, município deve paralisar obra e respeitar esse direito constitucional.

ANEXO I